

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Faculdade de Direito

**ÁGIO NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIO: IMPLICAÇÕES
TRIBUTÁRIAS, SOCIETÁRIAS E CONTÁBEIS**

Thiago da Cunha Gatto

São Paulo
2020

Thiago da Cunha Gatto

**ÁGIO NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIO: IMPLICAÇÕES
TRIBUTÁRIAS, SOCIETÁRIAS E CONTÁBEIS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Ms. Edmundo Emerson de Medeiros

São Paulo

2020

São Paulo

2020

Thiago da Cunha Gatto

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Edmundo Emerson Medeiros
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Rangel Perrucci Fiorin
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Ms. Caroline Yukia Goto
Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho apresentará os impactos fiscais, societários e contábeis do ágio originado de uma operação de combinação de negócios (i.e., fusão, incorporação, cisão e aquisição de participação societária). Além de um estudo de relevantes decisões dos tribunais nacionais quanto ao aproveitamento dos benefícios fiscais gerados por esse ativo. A pesquisa foi pautada em uma análise conceitual que busca definir as bases jurídico, contábeis e tributárias correlatas ao tema e presentes no Sistema Tributário Nacional partindo dos principais tributos aplicáveis quando se explana o tema em tela, sendo eles o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para isso utilizamos os conceitos presentes na Carta Magna de 1988 e nos diplomas legais que os instituíram Leis 9.430/1996 e Lei 7.689/1988, além das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em especial a 1.700/2017. Ademais, se buscou definir algumas nuances societárias inerentes as combinações de negócio (i.e., originadoras do objeto de estudo do presente trabalho) tendo como base os conceitos doutrinários das espécies de combinações (i.e., fusão, cisão, incorporação e aquisição de participação societária) e nos preceitos da Lei das S.A.s 6.404/1976. Procurou-se explorar também, brevemente, demais problemáticas e origens do ágio que não as combinações de negócio, além de demais conceitos contábeis inerentes ao tema, especialmente, os conceitos presentes no Comitê de Pronunciamento Contábil nº nº 15 (i.e., combinações de negócio). Já no cerne da pesquisa se desenvolveu uma abordagem descritiva dos aspectos técnicos da constituição do ágio no que tange o possível benefício fiscal, requisitos de constituição e dedutibilidade, utilizando como regra matriz a Lei 12.973/2014 que trouxe mudanças legislativas profundas a temática. Por fim, foi realizada uma reflexão sobre alguns casos de destaque, a fim de demonstrar como se dá a interpretação de todas as normas e regras abordadas pelas autoridades fazendárias e o judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Ágio, Combinação de Negócios, Direito Tributário, Lei 12.973/14, CPC 15 – Combinação de Negócios.

ABSTRACT

This paper will present the tax, corporate and accounting impacts of goodwill arising from a business combination transaction (i.e., merger, incorporation, spin-off and acquisition of equity interest.) In addition, a study of relevant decisions of the national courts regarding the tax benefits generated by this asset. The research was based on a conceptual analysis that seeks to define the tax, accounting and law bases related to the theme and present in the National Tax System based on the main taxes applicable when explaining the subject, which are the Corporate Income Tax (IRPJ) and Social Contribution on Net Income (CSLL), for this we use the concepts present in the Brazilian Constitution of 1988 and in the legal acts that established those taxations: Laws 9,430/1996 and Law 7,689/1988, besides the Normative Instructions of the Brazilian Federal Revenue, in particular to 1,700/2017. Also, we sought to define some corporate law nuances inherent in business combinations (i.e., that originates the object of study of this paper) based on the doctrinal concepts of the types of combinations (i.e., merger, spin-off, incorporation and acquisition of equity interest) and the provisions of the Brazilian Corporate Law 6,404/1976. We also briefly explored other issues and origins of goodwill other than business combinations, as well as other accounting concepts inherent to the subject, especially the concepts contained in Accounting Pronouncement No. 15. (i.e., business combinations). At the heart of the research, a descriptive approach was developed addressing the technical aspects of the constitution of goodwill with respect to the possible tax benefit, constitution and deductibility requirements, using Law 12.973 / 2014 that brought deep legislative changes to the theme. Finally, a reflection was made on some relevant cases, in order to demonstrate how the interpretation of all the norms and rules are being addressed by the tax authorities and the Brazilian judiciary.

Key words: Goodwill, Business Combination, Tax Law, Law 12,973/14, CPC 15 – Business Combination.

Lista de Figuras

Figura 1 - Fusões e aquisições ocorridas no Brasil (janeiro a dezembro)	12
Figura 2 - Fusões e aquisições ocorridas no Brasil (janeiro a abril).....	12
Figura 3 – Comparação regional de M&A	13
Figura 4 – Equação do valor das operações de M&A	14
Figura 5 – Operação de transformação	29
Figura 6 – Operação de incorporação tradicional	31
Figura 7 – Operação de incorporação reversa	31
Figura 8 – Operação de cisão.....	34
Figura 9 – Operação de fusão direta	35
Figura 10 – Operação de fusão indireta	36
Figura 11 – Operação de aquisição em estágios.....	37
Figura 12 – Custo de Aquisição Antes e Após a 12.973/14.....	41
Figura 13 – Operação de aquisição por empresa veículo	52
Figura 14 – Distribuição de matérias CSRF	56
Figura 15 – Desfechos desfavoráveis e favoráveis CSRF.....	56
Figura 16 – Multas qualificadas aplicação, manutenção e cancelamento	57
Figura 17 – Decisões CSRF cenário teórico	60
Figura 18 – Multas qualificadas cenário teórico.....	60

Lista de Quadros

Quadro 1 – Requisitos para dedutibilidade da amortização do ágio.....	53
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS INTRODUTÓRIOS.....	15
2.1.1. <i>Tributação sobre o lucro no Brasil</i>	15
2.1.1.1. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	15
2.1.1.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	16
2.1.2. <i>Ágio e a tributação da pessoa jurídica.....</i>	16
2.1.2.1. IRPJ e CSLL.....	16
2.1.2.1.1. Princípios constitucionais.....	16
2.1.2.1.1.1. Legalidade	16
2.1.2.1.1.2. Irretroatividade	17
2.1.2.1.1.3. Anterioridade do exercício	19
2.1.2.1.1.4. Anterioridade nonagesimal.....	19
2.1.2.1.2. Sujeito ativo e passivo	20
2.1.2.1.3. Base de Cálculo	20
2.1.2.1.3.1. Alíquota e adicionais	21
2.1.2.1.3.2. Regimes de caixa e competência.....	22
2.1.2.2. Métodos de cálculo IRPJ e CSLL	23
2.1.2.2.1. Lucro Real	23
2.1.2.2.1.1. Ajustes temporais	24
2.1.2.2.1.2. Ajustes permanentes.....	25
2.1.2.2.2. Lucro Presumido	25
2.1.2.2.3. Lucro Arbitrado	26
2.2. ÁGIO E AS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIO CONCEITOS SOCIETÁRIOS	27
2.2.1. <i>Considerações iniciais.....</i>	27
2.2.2. <i>Conceito de combinação de negócio.....</i>	28
2.2.3. <i>Espécies de combinação de negócio</i>	29
2.2.3.1. Transformação	29

2.2.3.2.	Incorporação	30
2.2.3.2.1.	Tradicional.....	30
2.2.3.2.2.	Reversa	31
2.2.3.3.	Cisão	33
2.2.3.4.	Fusão.....	34
2.2.3.4.1.	Direta	34
2.2.3.4.2.	Indireta.....	35
2.2.3.5.	Aquisição de participação em estágios.....	36
2.2.4.	<i>Processo de combinação de negócio</i>	38
2.2.4.1.	Protocolo.....	38
2.2.4.2.	Justificação	38
2.2.4.3.	Peritos – análise do valor de mercado	39
2.2.4.4.	Atos societários	39
2.2.4.5.	Registros competentes	40
2.3.	ÁGIO – PLURALIDADE CONCEITUAL E ORIGEM	40
2.3.1.	<i>Ágio jurídico-tributário</i>	40
2.3.2.	<i>Ágio contábil</i>	42
2.4.	ÁGIO – ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	43
2.4.1.	<i>Mensuração</i>	43
2.4.1.1.	MEP – método de equivalência patrimonial	44
2.4.1.2.	Ajuste a valor justo – Mais ou menos valia.....	45
2.4.1.3.	Fundamentação do ágio	46
2.4.2.	<i>Amortização e dedutibilidade do ágio</i>	47
2.4.2.1.	Características para dedutibilidade do ágio fiscal	48
2.4.2.1.1.	Registro segregado ou tripartite.....	48
2.4.2.1.2.	Laudo de avaliação	49
2.4.2.1.3.	Vedação ao ágio interno	50
2.4.2.1.4.	Utilização de empresa-veículo e a fragilidade do conceito	51
2.4.2.2.	Arcabouço de premissas e critérios	53

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	55
3.1. METODOLOGIA.....	55
3.2. ANÁLISE ESTATÍSTICA	55
3.2.1. <i>Matérias mais debatidas nos tribunais.....</i>	55
3.2.2. <i>Cenário atual.....</i>	56
3.2.3. <i>Fim do voto de qualidade – Lei 13.988/2020.....</i>	57
3.2.4. <i>Cenário hipotético pós Lei 13.988/2020</i>	59
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
APÊNDICE A – BASE DE DADOS DECISÕES CSRF SOBRE ÁGIO 2016 A 2018.....	69

1. INTRODUÇÃO

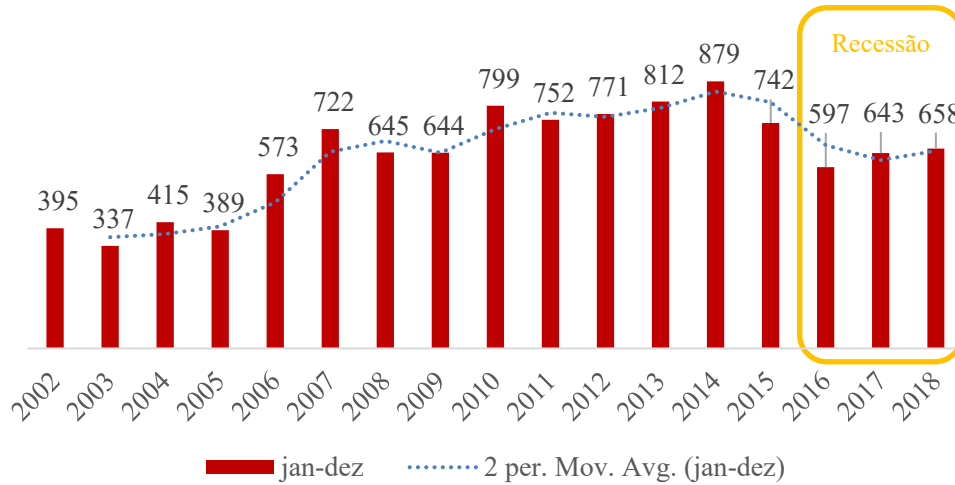
A ciclicidade das economias capitalistas mundiais são fenômenos de incrível contemplação. Verifica-se que das mais variadas formas países, empresas e até mesmo os indivíduos reagem às *bonanzas* e recessões econômicas. Uma das reações que as instituições têm apresentado em ambos os polos econômicos são as combinações de negócio.

Estruturadas para expansão, defesa ou até mesmo para maior eficiência tributária, as operações de M&A (i.e., *mergers and acquisitions*), como são usualmente denominadas as operações societárias que visam adquirir, fundir, cindir e até mesmo criar instituições. Tem como consequência uma das mais fascinantes formas de crescimento inorgânico do mundo corporativo. Com essas operações se possibilita de forma mais ágil o ingresso de empresas em novos mercados e atividades, tanto em âmbito doméstico como *cross-border*.

O que se intenta com uma reestruturação societária é uma reafirmação no mercado, permitindo não somente o aumento do faturamento, do portfólio de clientes, a contabilização de mais contratos, mas também o aumento do ROI (i.e., *return on investment*) que possibilitará mais captações, mais crescimento e até mesmo mais operações societárias. Esse crescimento pode ser materializado de natureza direta, isto é, pelo crescimento exponencial gerado pela amplitude operacional e o maior poder de mercado. Como também de forma indireta, através de uma cisão que visa “descontaminar” o organismo societário de um órgão deficitário e de eficiência reduzida ou duvidosa.

É notável a recorrência dessas operações em períodos de maior prodigalidade econômica. Em diversos estudos elaborados pelos maiores escritórios que assessoram essas operações, verifica-se uma crescente ao longo dos anos, salvo durante o período de recessão. Em levantamento realizado por uma das maiores empresas de consultoria de negócios e auditoria, PricewaterhouseCoopers – PwC, verifica-se claramente o impacto da ciclicidade da economia e sua correlação exposta nas combinações de negócio. Durante o período de 2016 a 2018, o país acompanhou uma crise política e econômica, um impeachment, escândalos de corrupção expostos por operações realizadas pelo Ministério Público, entre outros. Vide gráfico que ilustra a quantidade de operações realizadas no Brasil durante os anos, abaixo:

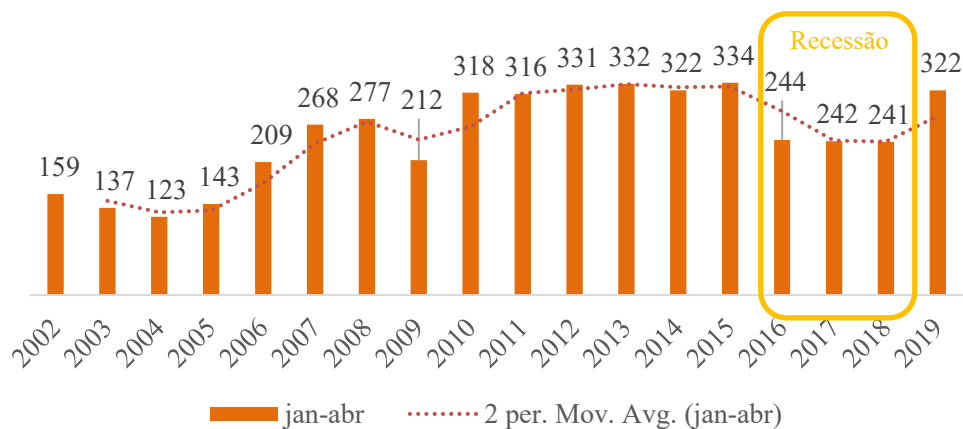
Figura 1 - Fusões e aquisições ocorridas no Brasil (janeiro a dezembro)



Fonte: Boletim de Fusões e Aquisições no Brasil PwC (Maio, 2019).

Além da visível depressão que as operações de *M&A* sofreram durante o período de recessão que o país enfrentou. Também é visível que um ambiente mais otimista, envolto em reformas e com uma mudança drástica no panorama político, retoma a confiança do mercado, atrai o capital e, conseqüentemente, retoma a quantidade de combinações de negócio realizada. Como observa-se no mesmo relatório da PwC, nos primeiros meses de 2019 a suposta retomada na confiança da economia brasileira retomou as combinações de negócio aos patamares dos anos mais próspero, vide gráfico a seguir:

Figura 2 - Fusões e aquisições ocorridas no Brasil (janeiro a abril)

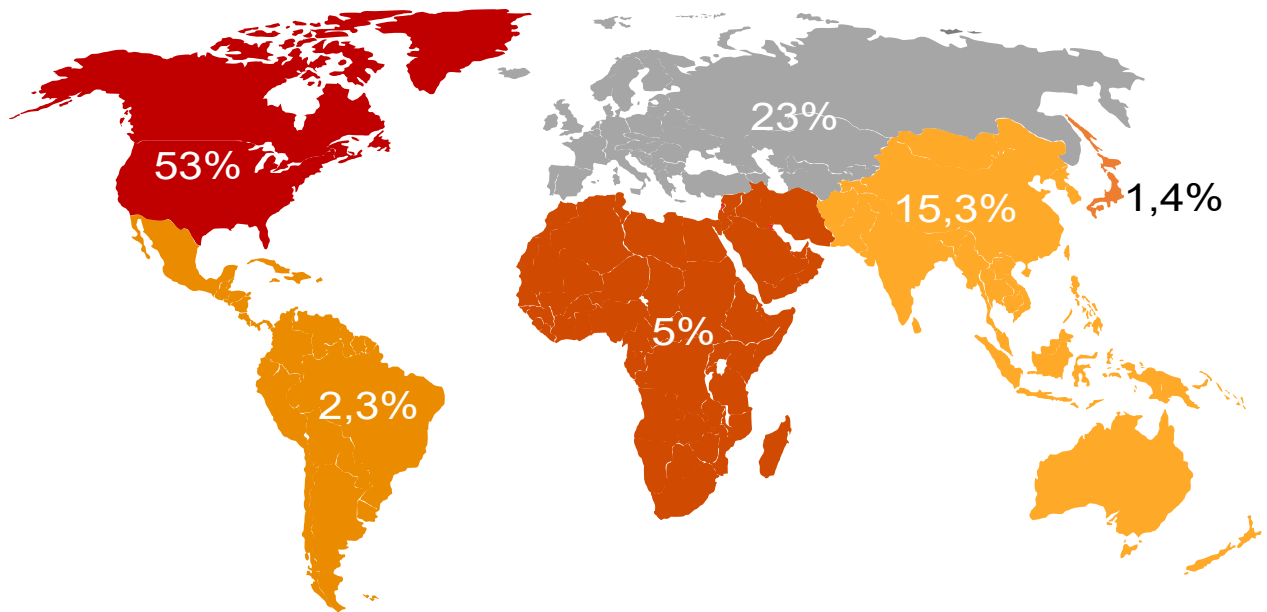


Fonte: Boletim de Fusões e Aquisições no Brasil PwC (Maio, 2019).

Entretanto, o quanto essas combinações de negócio representam para uma economia? Um estudo internacional elaborado pela Acuris estimou que em 2019 até o momento

foram movimentados 2,49 trilhões de dólares em operações societárias envolvendo combinações de negócio. Dessa população de combinações, são movimentados USD 57,7 bilhões (i.e., 2,3%) na América Latina. Vide figura 3 abaixo:

Figura 3 – Comparação regional de M&A



Fonte: *Global & Regional M&A Report 2019* (Janeiro, 2020, p. 3)

Uma parcela desse recurso utilizado para efetivar as transações, especialmente as aquisições e incorporações é paga levando em consideração um valor intangível. Isto é, o que determina, majoritariamente, os preços praticados nessas transações não é somente o valor patrimonial da companhia, mas também uma estimativa sobre um valor a ser adicionado no futuro, uma expectativa de rentabilidade ou até mesmo um valor adicional atribuído a uma parcela patrimonial da entidade alvo da combinação de negócio.

A *legis* que foi definida como marco regulatório contábil e fiscal a Lei 12.973 de 2014 define a formação do valor de uma combinação de negócios ou custo de aquisição em três etapas, sendo elas: o valor patrimonial, a mais valia e o **Ágio ou goodwill**. Por definição, o valor patrimonial nada mais é que o valor do patrimônio líquido da empresa alvo ou também conhecido como valor de livros. Em seguida, tem-se a mais-valia, o conceito mais abstrato dos três componentes, pois representa a diferença entre o valor justo ou de mercado dos ativos líquidos e identificáveis e o valor contábil dos mesmos ativos. Por fim, o **ágio** é a incógnita remanescente

da equação, isto é, levando em consideração que o custo de aquisição é a soma do valor patrimonial, mais ou menos valia dos ativos líquidos e identificáveis e do **ágio**. Para se estabelecer o valor do **ágio** basta subtrair do custo de aquisição o valor do patrimônio líquido e a mais ou menos valia dos ativos. Para fins ilustrativos vejamos a equação abaixo:

Figura 4 – Equação do valor das operações de M&A



Fonte: Gatto (2020)

Como será exaustivamente exposto neste trabalho, ainda há muita subjetividade na determinação do valor do **ágio**. O simples critério objetivo supracitado e ilustrado, não satisfaz as necessidades negociais, o *animus* da complacência com a legislação societária e tampouco a fiscal. Observa-se uma necessidade de cumprimento de ritos processuais, além da elaboração de um estudo independente, especificamente para se auferir o **ágio**.

Com o exposto acima faz-se o seguinte questionamento: **Quais as implicações societárias e fiscais do *ágio* gerado nas combinações de negócio e pago por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*), especialmente, a luz da Lei 12.973/2014 e quanto aos possíveis benefícios fiscais da operação?**

A realização desse estudo visa à identificação dos critérios da legislação societária e fiscal quanto ao **ágio** gerado em combinações de negócio com o intuito de exemplificar do ponto de vista de relevantes decisões e os reflexos sob a operação, isto é, se a interpretação dos critérios é um agente facilitador ou barreira na fluência do uso do **ágio** gerado nas operações de combinações de negócio.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Antes de iniciar as análises sobre as diversas implicações do ágio, vale a digressão da questão para a definição de conceitos tributários, societários e contábeis fundamentais para tal estudo.

2.1. Aspectos tributários introdutórios

2.1.1. Tributação sobre o lucro no Brasil

A legislação tributária está fundada na Lei Maior de 1988, nela estão instituídas duas principais espécies tributárias que incidem sobre o lucro das instituições brasileiras, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Os tributos positivados na Carta Magna nos artigos 153, inciso III e 149, respectivamente, além de serem disciplinados pelas Leis 9.430 de 1996 e 7.689 de 1988. Vide a seguir as principais nuances tributárias dos principais encargos sobre o lucro e a relação com o ágio gerado em combinações de negócio.

2.1.1.1. *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ*

É competida a União o poder de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza. O texto constitucional deixa margem a interpretação o conceito da renda. Afinal de contas, o que deve ser considerado como renda? Alguns autores, afirmam que o constituinte ao delimitar a competência tributária do ente federativo máximo, utilizou-se do conceito de acréscimo patrimonial. Isto é, qualquer elemento patrimonial novo que aumente o conjunto de bens e direitos (i.e., ativos) ou diminua as dívidas e obrigações (i.e., passivos), sendo que este elemento não é dotado de contrapartida que invalide seu efeito patrimonial. Como, por exemplo, integralização de capital por parte dos sócios que por um lado aumenta o ativo da empresa, seja com recursos financeiros ou bens e direitos, mas também cria um instrumento de dívida com este sócio (e.g., ação, cota, etc). Edmar Filho (2016), discorre sobre o conceito como se verifica no recorte abaixo:

“A existência de um conceito constitucional de renda, por outro lado, é alvo de controvérsias. Todavia, não existem divergências sérias acerca do entendimento segundo o qual a base tributável pressuposta pelo texto constitucional é a ideia de acréscimo patrimonial.” (p. 44)

(...) “o patrimônio é a projeção econômica da personalidade civil e compreende os elementos ativos e passivos, isto é, os direitos de ordem privada economicamente

apreciáveis e as dívidas. Acréscimo patrimonial é qualquer elemento novo que aumente, sem contrapartida, o conjunto de bens ou que reduza o valor das dívidas.” (p. 45).

Vale ressaltar também o entendimento sobre o quão abrangente é o conceito de renda. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 117.887-6/SP, proferiu o ministro Carlos Velloso que o conceito de “rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o aferimento de algo, a título oneroso.” Desse conceito que extraímos a base de cálculo do IRPJ, o lucro.

2.1.1.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

No que tange as contribuições a que merece maior destaque quando se fala de uma instituição é a CSLL. Instituída pela Lei 7.689 de 1988, a CSLL é destinada ao financiamento da seguridade social. Os aspectos inerentes a contribuição são tão verossimilhantes ao IRPJ que a Receita Federal do Brasil (i.e., RFB) ao emitir uma instrução normativa sobre o Imposto de Renda (i.e., IN RFB 1.700 de 2017) deixou no mesmo livro os ditames referentes a Contribuição Social. Sendo assim, é seguro dizer que, embora os cálculos dos tributos possuam ínfimo distanciamento entre si, são extremamente correlatos em tantos outros aspectos como: fato gerador, base de cálculo, sujeição ativa e passiva e metodologia de cálculo, como será explorado a seguir.

2.1.2. Ágio e a tributação da pessoa jurídica

Já se estabeleceu quais os dois tributos em espécie aplicáveis quando falamos de lucro das empresas no Brasil, além da própria definição do lucro. Agora cabe entender os aspectos técnicos que estão envoltos a essas espécies, para que daí se estabeleça o link entre o ágio oriundo de uma operação de *M&A* e a tributação.

2.1.2.1. IRPJ e CSLL

2.1.2.1.1. Princípios constitucionais

2.1.2.1.1.1. Legalidade

Quando se fala de tributos, um conceito fundamental a ser analisado é o poder de tributar e suas limitações. Em épocas mais longínquas, como a monarquia medieval, tal poder era arbitral o que fazia com que a carga tributária fosse atribuída de forma desigual sobre os selecionados pelo monarca.

Desde a queda desses regimes e a instituição dos Estados de Direito a imposição de um tributo deve ser oriunda de uma demanda legal, isto é, da manifestação do poder público através de uma Lei. Uma vez que esta é a manifestação indireta do povo, através de seus representantes como prevê a Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

O princípio da legalidade encontra respaldo constitucional no artigo 150 da Carta Magna e 97 do Código Tributário Nacional. Sendo “um importante princípio para o Estado de Direito, pois atua como limitador do poder estatal e como direito fundamental do contribuinte, especialmente porque os fatos selecionados em lei que ensejam o dever jurídico de pagar tributo relaciona-se ao exercício de direitos fundamentais da propriedade e da liberdade, razão pela qual a disciplina deve ser realizada com base na vontade popular”, como explana o professor Medeiros e a professora Scapin.

Vale ressaltar que este princípio é amplamente aplicável aos tributos em análise nesta sessão (i.e., IRPJ e CSLL). Sendo assim, tais tributos não são passíveis de instituição, extinção, majoração ou redução sem o estabelecimento de uma Lei que o faça. Contudo, há positivada exceções aos efeitos deste princípio quando se trata dos impostos sobre a importação, exportação, produtos industrializados e sobre operações financeiras (i.e., II, IE, IPI e IOF), como previsto nos artigos 21, 26, 39 e 65.

2.1.2.1.1.2. Irretroatividade

Analisemos agora o princípio que resguarda a segurança jurídica do ponto de vista tributário, a irretroatividade. Positivado na Constituição Federal de 88 na alínea “a”, inciso III do art. 150, impedindo que a instituição ou alteração da dinâmica tributária não incidirá sob fato pretérito e seus efeitos serão aplicados de forma prospectiva, isto é, aos fatos futuros.

Nesse sentido, há relação intrínseca entre os princípios da irretroatividade e legalidade, uma vez que não se pode instituir tributo sem Lei e partindo do pressuposto temporal, se não havia Lei que instituiu-se as condições para a tributação do fato na época, este não pode ser onerado agora, como explora Carvalho (2012):

“Vale ressaltar que a expressão ‘fato gerador’ utilizada pelo legislador constituinte não é adequada, pois se a lei não pode atingi-los, não podem ser considerados relevantes para o

Direito Tributário, de maneira que não há o que se falar em fatos geradores. Melhor seria a utilização apenas da expressão “fato” – é vedado cobrar tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.”

O princípio apresenta duas exceções dispostas na Lei 5.172 de 1966 (i.e., CTN), são elas a retroatividade aplica as leis interpretativas e as leis mais benéficas ao contribuinte. As exceções estão positivadas nos incisos I e II do art. 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Na primeira parte da exceção (i.e., inciso I, art. 106 do CTN) se deve analisar se o efeito da norma instituída é apenas para melhor explicar a legislação vigente, eliminando ambiguidades da redação e sem trazer nenhum malefício adicional a relação tributária. Como trata Decomain (2000), ao dizer que “a norma que apenas interpreta, retroage. Mas aquela quem interpretando, diz que a norma interpretada na verdade aplica uma pena, tem aplicação apenas para os fatos futuros, não para aqueles que aconteceram antes da entrada em vigor da norma interpretante, embora possam ter ocorrido depois da vigência da norma interpretada”.

Na última parte da exceção (i.e., inciso II, art. 106 do CTN), a análise é voltada para um possível benefício fiscal que a legislação sucessora trará em relação a Lei sucedida. Os benefícios previstos são a remoção do fato como infração, quando o fato não é mais contrário a legislação vigente da época e quando a nova *Legis* define pena menor que a praticada.

A dificuldade em se estabelecer a aplicabilidade desse inciso é como se define que o ato tributário foi definitivamente julgado. Como é sabido a disputa que visa sanar os conflitos da esfera tributária podem ser solucionados nas esferas administrativa e judicial, sendo que a escolha desta última forma, implica na renúncia do contribuinte à primeira. Como prevê o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais (i.e., LEF 6.830/80). Sendo assim, tem-se duas correntes majoritárias, a primeira e mais conservadora entende que tanto o julgado administrativo, quanto o trânsito em julgado judicial satisfazem o requisito para não aplicabilidade da retroatividade, como demonstrado pelo professor Baleeiro (1991). Por outro lado, Zelmo (1998) entende que apenas quando do trânsito em julgado judicial se deve considerar

a irretroatividade. Isto é, a *legis* posterior que trazer maiores benefícios poderá ser aplicada retroativamente aos casos já sentenciados na esfera administrativa, uma vez que estes ainda seriam passíveis de discussão na esfera judicial.

2.1.2.1.1.3. Anterioridade do exercício

Até o momento todos os princípios se preocuparam com os efeitos imediatos ou pretéritos. Por meio do princípio da anterioridade, a Carta Magna traz a segurança prospectiva para o contribuinte. Uma vez que não permite a exigência do tributo no mesmo exercício fiscal. O que proporciona ao sujeito passivo da obrigação a possibilidade de se organizar para fazer face às suas obrigações fiscais, sejam elas acessórias ou principais. Tal direito está positivado no art. 150, inciso III, alínea b:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III - cobrar tributos:
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Entretanto, assim como os demais princípios a anterioridade possui exceções. Tais exceções estão positivadas no art. 150 §1º da Lei Maior e são: Empréstimo Compulsório em caso de calamidade ou guerra externa, Imposto sobre Importação (i.e., II), Imposto sobre Exportação (i.e., IE), Imposto sobre Produto Industrializado (i.e., IPI), IOF e Imposto Extraordinário de Guerra (i.e., IEG). Destes tributos apenas o Empréstimo Compulsório, IEG, IOF, IE e II não observam o princípio da anterioridade de forma integral. Há também os casos de observação relativa ao princípio como o IPI em caso de redução da alíquota e/ou restabelecimento da alíquota da CIDE-combustível e do ICMS-combustível, conforme art. 155, §4º, IV, “c” e 177, § 4º, I, “b” da Constituição de 88. Assim como o princípio da anterioridade não se aplica a Contribuição Social sobre o Lucro como explana o art. 195 § 6º da CF.

Assim, temos que o primeiro princípio que não se aplica a um tributo que produz efeito sobre o lucro e, conseqüentemente, sobre os efeitos do reconhecimento ou não das conseqüências fiscais de uma combinação de negócios.

2.1.2.1.1.4. Anterioridade nonagesimal

Podemos desmembrar o princípio da anterioridade em uma subcategoria denominada noventena ou nonagesimal. Isto é, em regra os tributos só podem ser exigidos 90 dias após a publicação da lei que o instituiu ou o majorou. Contudo, assim como os demais

princípios, os da anterioridade noventa não abarca o Imposto de Renda e modificações nas bases de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (i.e., IPTU) e imposto sobre propriedade de veículos automotores (i.e., IPVA).

As exceções a esse princípio também se encontram no parágrafo primeiro do artigo 150 da CF, sendo a diferença fundamental entre este e o princípio anterior é que se adicionou o Imposto sobre a Renda como exceção. Isto é, a Lei que aumentar ou instituir imposto sobre a renda terá vigência a partir do exercício seguinte a sua publicação, não sendo necessário o intervalo de 90 dias.

Portanto, este é outro princípio que pode afetar possivelmente pode trazer consequências aos efeitos fiscais de uma combinação de negócios.

2.1.2.1.2. Sujeito ativo e passivo

Como os demais tributos, o sujeito passivo ativo, isto é, aquele com o poder de instituir, modificar e extinguir um tributo são os entes federativos. Respeitando os princípios e a competência estabelecida na Carta Magna de 1988. Sendo assim como ambas as espécies tributárias (i.e., IRPJ e CSLL) são de competência da União, esta será o sujeito ativo da relação obrigacional tributária.

Aquele que complementa a relação como devedor, será o titular do objeto da tributação, neste caso o Lucro. Assim, qualquer pessoa jurídica, não imune, titular de lucro figurará como sujeito passivo de tais obrigações. Vale ressaltar que a tributação sobre o Lucro embora tenha bem definido o objeto da obrigação, apresenta diversas peculiaridades, dentre elas a forma como se obtém o montante da base de cálculo, as alíquotas aplicáveis aos respectivos contribuintes, entre outros aspectos que serão explorados a seguir.

2.1.2.1.3. Base de Cálculo

No território nacional a regra que define a base de cálculo do IRPJ e da CSLL está positivada no Código Tributário Nacional (i.e., CTN) em seu artigo 44 que versa três possibilidades de tributação, sendo ela correspondentes ao montante real, arbitrado ou presumido das rendas ou proventos tributáveis, como explanam os professores Scapin e Medeiros (2019). Esses três conceitos abrem três métodos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A legislação especifica as regras para o aferimento da base de cálculo sobre a perspectiva de cada método, assim como exemplificam os contribuintes que podem ser optantes ou obrigados a

utilização de cada método. Estas modalidades de cálculo do lucro nas suas diversas formas serão exploradas em títulos a frente.

2.1.2.1.3.1. Alíquota e adicionais

No que tange aos impostos e contribuições é necessário que após o aferimento da base de cálculo se aplique um percentual definido em Lei para que se chegue ao montante da obrigação tributária. Este percentual, também conhecido como alíquota, varia de contribuinte para contribuinte, além da possibilidade de alteração da *legis* que rege o tributo, respeitado os princípios constitucionais.

Ao tratarmos do IRPJ a alíquota aplicável a qualquer dos três métodos de apuração da base de cálculo, supracitados, será de 15% sobre o lucro tributável, como defini Higuchi (2017). Além da alíquota principal o IRPJ também possui previsto um adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder vinte mil reais no mês de apuração. Como previsto no § 1º do artigo 4º da Lei 9.430 de 1996:

“Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.”

Aqui verificamos que o legislador deixa evidente que mesmo em caso de combinação de negócios fica presente a figura do adicional. Isto é, quando da obrigação de realizar as apurações fiscais para que se dê continuidade a operação societária, vale a regra que adiciona ônus a obrigação fiscal mesmo que de forma proporcional dadas as circunstâncias temporais da combinação de negócio em questão. Sendo assim, como exemplo, caso uma operação e o levantamento das obrigações fiscais ocorram aos 15 dias do início do mês de junho se deve aplicar proporcionalmente a regra do adicional, assim o lucro auferido nestes 15 dias que superar dez mil reais estará passivo do adicional de IRPJ.

Quando falamos da CSLL, embora não haja a figura do adicional para esta espécie tributária, verificamos que há a possibilidade de a União estabelecer alíquota e base de cálculo distintas devido a atividade do contribuinte, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 47/05 ao §9º do artigo 195 da CF/88. Sendo assim, a legislação em vigor estabelece a alíquota de 15% para as instituições financeiras e 9% para as demais pessoas jurídicas, como previsto no art.

17 da Lei 11.727 de 2008. Há de se dizer que a União possui histórico de majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras, quando no governo da ex-presidente “impeachmada” Dilma Rousseff a alíquota vigente durante os anos fiscais de 2016 a 2018 foram aplicados 20%, conforme Lei 13.169/2015. Volta a pauta do Congresso Nacional a possibilidade de nova majoração da alíquota para as instituições financeiras com o Projeto de Lei 1.825 de 2019, dessa vez a aplicação da alíquota majorada não seria de forma absoluta possuindo certas restrições, outros projetos foram apresentados e todos ainda em fase de tramitação.

2.1.2.1.3.2. Regimes de caixa e competência

Cabe primeiro conceituar, ambos os regimes possuem respaldo nos registros financeiros e contábeis. Enquanto o regime de caixa se pauta na realização financeira das mutações patrimoniais sejam elas de acréscimo ou decréscimo. Este regime é opção para os contribuintes optantes pelo Lucro Presumido, contanto que o faça para apuração tanto do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Devendo também manter o controle dos recebimentos pela escrituração contábil ou pelo livro caixa. O contribuinte que não optar pelo regime de caixa, deverá auferir sua base de cálculo pelo regime da competência.

Tal regime é fundado no princípio contábil que versa que o reconhecimento dos aumentos e diminuições patrimoniais se darão quando da troca incorrida, definitiva e incondicional de ativos, o que não necessariamente implica na realização financeira da operação. Como explica o professor Edmar Oliveira (2016):

“O que impõe o registro contábil de uma receita é a existência de uma “troca” de ativos que seja definitiva e incondicional, de modo que a entidade recebe ativos por ceder outros. No que tange às mutações patrimoniais diminutivas, o reconhecimento ocorre, em regra, quando os custos, despesas e perdas forem considerados incorridos, e, portanto, independentemente do pagamento.”

A legislação nacional adota como regra que as pessoas jurídicas apurem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de competência, como versa o parágrafo primeiro do artigo 258 do Decreto nº 9.580 de 2018. Sendo assim, a base para o cálculo das espécies tributárias em questão deverá ser apurada com base no direito contábil aplicável que atualmente é regido pelo princípio da competência.

Assim, o contribuinte, em regra, parte do lucro líquido contábil, vale ressaltar que esse lucro está sujeito a ajustes temporais que postergam a tributação de algumas receitas e adiam a dedutibilidade de algumas despesas. O que cria duas dinâmicas de resultado por competência, a

competência absoluta (contábil) e a relativa (fiscal). Essa dinâmica é muito mais clara no método de apuração pelo Lucro Real como veremos a seguir.

2.1.2.2. *Métodos de cálculo IRPJ e CSLL*

Como já mencionado, a legislação atual prevê algumas formas para que o contribuinte possa auferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A maioria dos contribuintes se encaixa nos três principais métodos, seja por obrigação ou opção, são eles: Lucro Real, Presumido e Arbitrado. Cabe também ressaltar a existência de um quarto método, também popular entre os contribuintes, o Simples Nacional. Entretanto, não se abordará os efeitos do Simples Nacional, haja vista que as empresas que estão sujeitas a este método, usualmente, não são alvo de combinações de negócio com a constituição de ágio e seus respectivos efeitos fiscais abordados mais à frente.

2.1.2.2.1. Lucro Real

Sem dúvidas, a apuração pelo Lucro Real é aquela que mais exige controles fiscais e contábeis do contribuinte. É necessária a salvaguarda de diversos livros fiscais (e.g., Livro Diário, Razão, Registro de Inventário, Registro de Entradas e Saídas, Apuração do Lucro Real – LALUR, Registro de Estoque de Imóveis de Empresas Imobiliárias e Movimentação de Combustíveis). Além das tradicionais demonstrações financeiras elaboradas pela contabilidade (e.g., Balanço Patrimonial, Fluxo de Caixa, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, etc).

A obrigatoriedade de apuração pelo referido método advém da Lei 9.718 de 1998 que em seu art. 14 estabelece o limite para apuração pelo método do Lucro Real como a receita bruta de R\$ 78 milhões por ano. Sendo assim, a pessoa jurídica exceder esse limite deverá auferir a base de cálculo dos tributos pelo Lucro Real. Vide recorte da legis abaixo:

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses.”

Outro caso de obrigatoriedade de apuração pelo Lucro Real, citado pela já referida Lei 9.718, é quando da especificidade da atividade econômica do contribuinte. O diploma legal prevê que as instituições financeiras, instituições com lucros do exterior, aquelas que gozem de

benefícios fiscais como isenção ou redução de impostos, entre outras especificidades, são obrigadas à apuração do Lucro Real.

Uma particularidade que o Lucro Real traz é a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal, isto é, quando o resultado auferido quando as despesas superam as receitas tributáveis. Tal compensação se dá de forma limitada em 30% do Lucro Real de período posterior. Muito se debate sobre a legalidade da compensação e da “trava” dos 30%, mas o STF já se posicionou favorável sobre a legalidade da compensação no acórdão nº 9101-00.401. 1ª Turma.

Os controles fiscais e demonstrações financeiras são necessárias, tanto para cumprir com os requisitos legais, quanto para que se consiga auferir com assertividade o Lucro Real. Uma vez que a tributação recai sobre o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões, temporárias e permanentes. Não basta o mero registro do Lucro Líquido na DRE, os ajustes são provenientes tanto dos controles contábeis como dos fiscais, vide tópicos abaixo.

2.1.2.2.1.1. Ajustes temporais

Os ajustes realizados no lucro líquido contábil têm o objetivo de eliminar efeitos contábeis que possam distorcer o conceito de renda para o Fisco. Isto é, visam apurar as entradas que são efetivamente passíveis de tributação no período em questão, assim como eliminar o efeito de qualquer despesa deduzida que não de competência do ano fiscal em tela.

Ilustrando dessa forma, fica claro que esses ajustes possuem um carácter temporal, o qual há a primazia da manutenção do princípio da legalidade. Uma vez que o ajuste temporal é realizado para que se aplique a regra vigente sobre o acréscimo patrimonial obtido apenas no lapso temporal em análise. Sendo assim, a tributação dos acréscimos excluídos e das despesas adicionadas temporariamente devem ser devidamente controlados pelo contribuinte para que posteriormente se efetue a tributação com base na legislação vigente. Tal controle é efetuado no LALUR, especificamente, na parte B do livro fiscal, como ilustra Andrade (2016):

“As cifras que têm interferência na apuração das bases de cálculos de mais de um período de incidência devem ser controladas na Parte B do Lalur e ficam sujeita à lei vigente na data da exclusão e da adição ou vice-versa.”

Um efeito fiscal temporal pertinente que podemos citar é a adição temporária da despesa com redução ao valor recuperável do ágio por expectativa de rentabilidade futura devido ao teste de *impairment*, prevista no artigo 182 da IN RFB 1.700 de 2017.

2.1.2.2.1.2. Ajustes permanentes

Ao passo que existem os efeitos temporais a legislação também prevê os ajustes que visam mitigar de forma definitiva os resultados contábeis não pertinentes ao conceito de acréscimo patrimonial. Podendo ser a exclusão de acréscimos patrimoniais da incidência do imposto, além da tributação de despesas deduzidas indevidamente do ponto de vista fiscal.

Aqui cabe ressaltar um ajuste permanente oriundo dos efeitos de uma combinação de negócios é o resultado com equivalência patrimonial. Quando positivo, isto é, quando representa um acréscimo patrimonial deve ser excluído da base de cálculo permanentemente. Quando o resultado é negativo, representando um decréscimo patrimonial, deve ser adicionado também em carácter permanente.

Por fim, todos os ajustes fiscais ao lucro líquido que geram o Lucro Real estão previstos na Instrução Normativa 1.700 de 2017 em seus Anexos I e II, contendo, respectivamente 202 adições e 144 tipos de exclusões.

2.1.2.2.2. Lucro Presumido

O método que presume a parcela do lucro com base na receita é fundado na regra da Lei 9.718 de 1998 em seu art. 13 que estabelece o limite máximo de receita bruta anual de R\$ 78 milhões para que o contribuinte possa optar pelo método. Por ser uma faculdade do contribuinte que se enquadra no limite estabelecido, se analisa a receita do ano calendário anterior para determinar o método. Mesmo superando o limite de receita bruta o contribuinte só fica sujeito ao método do Lucro Real no ano-calendário seguinte, como explana os professores Scapin e Medeiros (2018):

“Como o limite para opção pelo lucro presumido é verificado em relação a receita bruta total do ano-calendário anterior, a pessoa jurídica que, no curso do ano-calendário ultrapassar o limite de R\$78.000.000,00, continuará sendo tributada com base no lucro presumido dentro deste mesmo ano, sendo obrigada à apuração do lucro real no ano-calendário subsequente, independentemente do valor da receita bruta que for auferida naquele ano.”

Uma peculiaridade do método é a aplicação da alíquota de presunção sobre as receitas brutas levando em consideração a diferenciação de cada receita. Isto é, quando a legislação atribui um percentual de presunção diferente para cada tipo de receita com base na estimativa (i.e., presunção) de gastos para obtenção daquela receita (i.e., despesas). Por exemplo, para a atividade de revenda e consumo de combustíveis são aplicados 1,6% sobre a receita bruta o que assume um dispêndio de 98,4% para a obtenção dessa receita. Percentual muito maior

quando tratamos da prestação de serviços em geral onde aplica-se 32% sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por fim, vale ressaltar que as receitas financeiras são integralmente (i.e., 100%) tributadas e não estão sujeitas a percentual de presunção o que torna muito oneroso o método do Lucro Presumido para as operações que possuem abundante origem recursal no mercado financeiro e de capitais, como previsto no inciso II, artigo 25 da Lei 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Para fins exclusivos de ágio em combinações de negócio, o método de apuração pelo Lucro Presumido não traz benefício fiscal. Uma vez que as implicações tributárias de reavaliação e amortização são consideradas ajustes na apuração do Lucro Real, como contemplado no item anterior.

2.1.2.2.3. Lucro Arbitrado

O método erroneamente visto como forma de penalidade, muito se assemelha ao Lucro Presumido. No entanto, não se presume somente o lucro como também a base para aplicação do que seria o percentual de arbitramento do lucro. Quando o contribuinte se utiliza ou é forçado a utilizar o método se entende que não há certeza quanto à base de cálculo para apuração dos tributos sobre o lucro. Isto é, por negligência, ingerência ou até mesmo motivos de força maior, não foi possível manter uma escrituração fiscal/contábil capaz de auferir o resultado do contribuinte.

O método encontra seu regimento previsto no Título X do Decreto Lei 9.580 de 2018 (i.e., RIR 18), lá são estabelecidas 7 hipóteses que permitem/obrigam o contribuinte a utilizar a referida forma de apuração, como dita o artigo 603 do referido diploma legal, vide recorte abaixo:

“Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

IV - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600;

V - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468; e

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário.”

Por se tratar de uma medida paliativa para erros, omissões e até mesmo catástrofes, o arbitramento do lucro acaba sendo deveras oneroso para o contribuinte que mesmo com a intenção de cumprir com as obrigações fiscais não o possa. A regra prevê a utilização dos percentuais de presunção do método de apuração pelo Lucro Presumido acrescidos de 20%, como previsto no artigo 605 do RIR 18.

2.2. Ágio e as combinações de negócio conceitos societários

2.2.1. Considerações iniciais

As combinações de negócio estão positivadas no Capítulo XVIII, Seção I Lei 6.404 de 1976 são elas: transformação, incorporação, fusão, cisão e aquisição de participação societária. Esta última embora não esteja expressamente positivada é uma etapa fundamental dada a obrigatoriedade de registro do ágio na aquisição de sociedade controlada e coligada.

Estes conceitos são de primordial entendimento para que consigamos refletir sobre as implicações tributárias do ágio nas combinações de negócio que serão abordadas mais à frente. Como exemplo, a possibilidade de dedutibilidade da despesa de amortização do ágio da base de IRPJ quando da incorporação, cisão e fusão de empresas.

Mas antes, vale entender o objetivo das corporações ao realizarem uma combinação de negócios. São inúmeras as razões para se realizar uma reestruturação societária que envolva alguns dos institutos das combinações de negócio, citados anteriormente. Como exemplo, verifica-se a otimização de processo produtivo, corte e compartilhamento de custos através da incorporação ou fusão com outra sociedade.

Há também a possibilidade de realização para entrada em um ambiente de negócios novo, domiciliado em outro país, o qual já possui um concorrente com parcela significativa do mercado. Avalia-se a necessidade de concorrer face a possibilidade de se unir ao *player* consolidado localmente, aproveitando sua estrutura, rede de clientes e fornecedores pré-existentes. Tal operação é conhecida pelo jargão de mercado operação Brown Field como define Ferrari (2018).

Avalia-se a seguir a seguir o conceito das denominadas combinações de negócio.

2.2.2. Conceito de combinação de negócio

O conceito em tela possui variâncias significativas quanto a temática abordada, isto é, uma combinação de negócio para a esfera econômica difere das finanças, ciências sociais e jurídicas. Cabe aqui ressaltar o conceito jurídico para que se explore em seguida seus reflexos jurídico tributários.

Há legislação nacional, por mais abrangente e detalhista que seja não apresenta positivada uma definição formal de combinação de negócios. O que verificamos é a citação de espécies de combinações espalhadas pelos diplomas legais, tais quais, os art. 1.113 a 1.122 do Código Civil e 220 a 229 da Lei das SAs.

Sendo assim, na falta de uma positivação formal do legislador, coube a doutrina estabelecer o conceito. O termo combinação de negócios é muito utilizado no meio contábil que denomina a aquisição de controle de um ou mais negócios (LOPES e CONRADO, 2012). Contudo, esta definição que abarca o conceito contábil presente no Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinações de Negócio (i.e., explorado brevemente no tópico 2.4.2.) não traz a amplitude necessária para o conceito estudado no presente trabalho.

As combinações de negócio também tidas como operações de M&A do inglês, *mergers and acquisitions* (tradução livre: fusões e aquisições), buscam identificar formas de crescimento e transformação inorgânicas das corporações, as quais se dão por meio da união, dissolução, aquisição, formação e incorporação de negócios. Como define Botrel (2014):

“Tradução da expressão do mercado anglo-saxão *mergers and acquisitions* (M&A), a nomenclatura fusões e aquisições identifica o conjunto de medidas de crescimento externo ou compartilhado de uma corporação, que se concretiza por meio da “**combinação de negócios**” e de reorganizações societárias. Estão inseridas na terminologia sob análise não somente compras de ativos empresariais e participações societárias, e a união de duas ou mais sociedades para a formação de uma terceira, mas também a formação de grupos societários, a constituição de sociedades de propósito

específico, contratação de sociedades em conta de participação, formação de consórcios, a cisão, a incorporação de sociedades ou de ações, etc.”

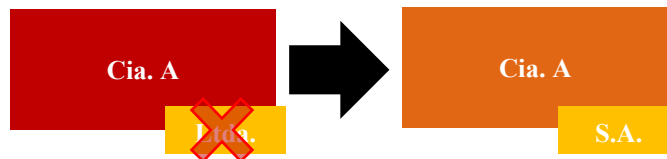
Como pode-se observar, as combinações de negócio apresentam um espectro de operações amplo e pouco explorado nos diplomas legais, porém amplamente definido na literatura e na doutrina, vide as definições das operações mais comuns a seguir.

2.2.3. Espécies de combinação de negócio

2.2.3.1. *Transformação*

A operação de transformação consiste na mudança do tipo societário da corporação. Isto é, há a troca da espécie societária da sociedade, por exemplo, quando uma sociedade limitada (i.e., Ltda.) passa a ser uma sociedade por ações (i.e., S.A.). Vide figura abaixo que ilustra a operação a seguir:

Figura 5 – Operação de transformação



Fonte: Gatto (2020)

Tal espécie de combinação de negócio está presente na Lei das SAs e no Código Civil, respectivamente, em seus artigos 220 e 1.113 a 1.115 parágrafo único:

“Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.”

Assim, a legislação traz que a sociedade transformada, simplesmente, migra de uma espécie societária para outra. Mantendo sua personalidade jurídica eximindo-a de extinção ou constituição de uma nova sociedade. Há a modificação do sistema jurídico da sociedade

transformada, resguardando todos seus direitos obrigações em relação a espécie e sistema antecessor.

Portanto, sem a alteração da constituição patrimonial, direitos e obrigações, não há o que se falar no registro de ágio quando da transformação de uma sociedade. Sendo assim, o presente trabalho explorará as espécies de combinações que possuem capacidade de geração de ágio e suas respectivas implicações tributárias quando aplicável.

2.2.3.2. *Incorporação*

O instituto da incorporação tem sua definição solidificada em dois diplomas legais já mencionados no instituto anterior. Com redações verossimilhantes, que preveem que “a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (art. 227 da Lei 6.404 de 76).

Entretanto, o legislador se valeu de uma limitação semântica do conceito da incorporação, sendo que seus desdobramentos e possibilidades são por deveras mais amplos que o mencionado no texto da *legis*. Vide a seguir algumas das variâncias do instituto da incorporação.

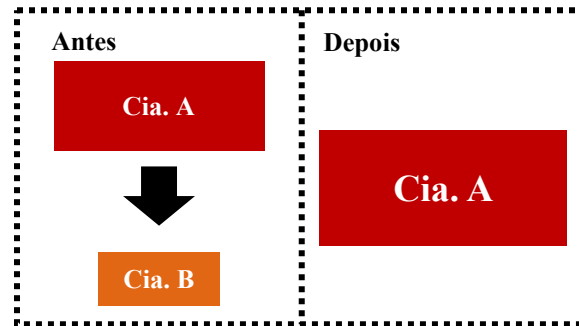
2.2.3.2.1. Tradicional

A modalidade tradicional da incorporação prevê a absorção da sociedade de menor valor econômico pela de maior valor. Assim, a sociedade sobrevivente dessa espécie de combinação de negócio sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, incluindo benefícios fiscais. Como demonstra Prado (2012):

“Assim, na incorporação aplica-se o princípio da sucessão universal, sucedendo a sociedade incorporadora a todo e qualquer efeito tributário aplicável à sociedade incorporadora.”

Vide ilustração sobre a espécie de combinação de negócio em tela:

Figura 6 – Operação de incorporação tradicional



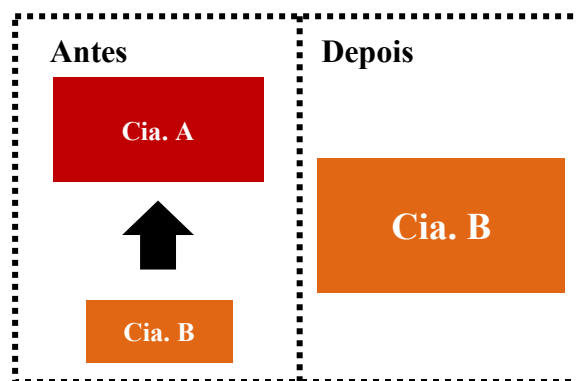
Fonte: Gatto (2020)

Nesse sentido, temos a primeira espécie de combinação de negócio que produz efeito, na maioria dos casos, de aumento patrimonial o que pode configurar a constituição de ágio e seus respectivos benefícios fiscais. Para a realização desse processo é necessária a reavaliação do patrimônio da empresa, nessa reavaliação se observa a possibilidade constituição do ágio na aquisição de participação e posterior incorporação. Tal operação está prevista no art. 22 da Lei 12.973 de 2014 que será explorado com mais afinco no item 2.5.

2.2.3.2.2. Reversa

Há ainda a modalidade que prevê a absorção da entidade de maior expressividade econômica ou hierarquicamente acima do ponto de vista societário, isto é, detentora do controle pela sociedade controlada ou com menor representatividade financeira. Vide figura abaixo:

Figura 7 – Operação de incorporação reversa



Fonte: Gatto (2020)

As corporações realizam esse tipo de operação com intuito de tornar a operação menos custosa, burocrática e complexa, “enxugando” a estrutura societária e tornando-a mais eficiente. Contudo, a incorporação reversa também pode ser utilizada para otimização tributária.

O que é perfeitamente legal, contanto que não seja o único propósito ou que seja caracterizado pelas autoridades Fazendárias como o principal propósito da combinação de negócios.

Um benefício tributário comumente aproveitado nessas situações é o prejuízo fiscal. Conforme disposto no artigo 580 do RIR 18 (i.e., Regulamento do Imposto de Renda de 2018 – Decreto Lei 9.580) a pessoa jurídica que auferir prejuízo fiscal poderá compensar com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões, observado o limite máximo, para compensação, de 30% do referido lucro líquido ajustado. Entretanto, o mesmo diploma legal veda a compensação do prejuízo fiscal adquirido da empresa incorporada, fundida ou cindida, conforme previsto no art. 585 do RIR 18:

“Art. 585. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida”

Assim, na impossibilidade de aproveitar o prejuízo fiscal dada a improbabilidade de lucro futuro por parte exclusivo da operação da empresa controlada e com a perda do prejuízo fiscal na realização da incorporação tradicional. Algumas empresas optam pela incorporação reversa ou *downstream merger*, como forma de usufruir desse benefício fiscal.

As autoridades fazendárias se manifestam constantemente sobre a prática da combinação de negócio com intuito exclusivo implícito de otimização fiscal. Sendo que em 2011 o acórdão 9101-000.904 emitido pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (i.e., CARF) julgou como simulação a prática da aquisição reversa realizada pela Quimisa S.A. e glosou a compensação do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Vide recortes do voto do relator Valmir Sandri:

“INCORPORAÇÃO ATÍPICA - SIMULAÇÃO RELATIVA A incorporação de empresa superavitária por outra deficitária não é vedada por lei, mas se restar demonstrado que a declaração de vontade expressa nos atos de incorporação era enganosa para produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, a autoridade fiscal não está jungida aos efeitos jurídicos que os atos produziram, mas A verdadeira repercussão econômica dos fatos subjacentes. (...)

Os elementos apontados pela fiscalização me conduzem A convicção de que, realmente, as operações realizadas configuram simulação relativa. Veja-se que no mesmo mês em que foi firmado o protocolo de intenção e justificação da incorporação (junho 2004), a empresa incorporadora assumiu a denominação social da incorporada, de tal sorte que para o mundo dos negócios a empresa extinta continuou a operar, pois o nome é o elemento distintivo da pessoa (física ou jurídica), enquanto que a empresa incorporadora teve sua razão social eliminada. A sede social da empresa também foi alterada para a sede da incorporada (Quimisa), e os membros do Conselho de Administração da incorporadora passaram a ser os mesmos da incorporada. (...)

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Deve ser mantida a glosa de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL nas hipóteses de incorporação às avessas, quando uma empresa extremamente

deficitária, com patrimônio líquido reduzido, com o intuito de redução de pagamento de tributos, incorpora uma empresa lucrativa, com patrimônio líquido seis vezes maior que sua incorporadora, e na sequência assume a denominação social da incorporada e passa a ser administrada pela incorporada.”

Outro ponto fiscal relevante que essa modalidade de incorporação traz é a possibilidade de geração do denominado ágio interno, também conhecido como “ágio em si mesmo”, é aquele que decorre de operações entre empresas do mesmo grupo econômico, grupo de empresas sob controle comum ou partes relacionadas (PINTO, 2015). No caso, a resolução esta positivada na Lei. 12.973 de 2014 em seu artigo 22 que veda expressamente a dedução da despesa com amortização por ágio interno, como descrito abaixo:

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária **entre partes não dependentes**, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.”

2.2.3.3. *Cisão*

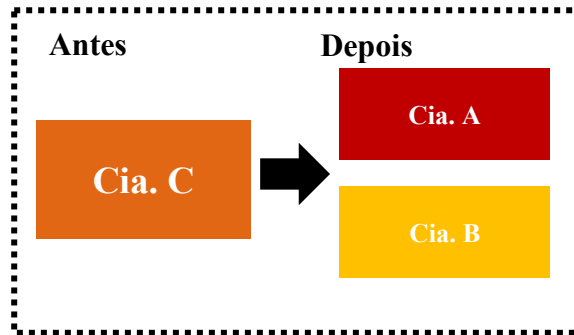
Tal espécie de combinação é pautada no negócio jurídico que realoca a titularidade do patrimônio da empresa, não a mera divisão patrimonial e constituição de uma nova sociedade. O instituto da cisão está omissa no Código Civil de 2002 mesmo constante no título do capítulo X do subtítulo II. Entretanto, a Lei 6.404 de 76 o prevê em seu artigo 229, sendo:

“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

Por mais que esteja positivada apenas na legislação que rege o tipo societário das sociedades por ações, dada a omissão da Lei 10.406 de 2002, aplica-se as regras da Lei das SAs para todos os tipos societários, no que tange a operação de cisão.

Vide figura abaixo, ilustrando os efeitos societários da cisão:

Figura 8 – Operação de cisão



Fonte: Gatto (2020)

2.2.3.4. Fusão

A espécie de combinação de negócio mais controversa e alvo de questionamento, tanto pelas autoridades fazendárias quanto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Muitas vezes utilizada para travestir outras formas de combinação de negócio como a aquisição e a incorporação. Dado que essas duas espécies de combinação podem ser questionadas pelo CADE e caracterizadas como formação de monopólio, oligopólio, entre outras.

A fusão nada mais é que a união de duas ou mais sociedades, através da formação da formação de uma nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Como descrito no art. 1.119 do Código Civil de 2002 e no art. 228 da Lei das SAs:

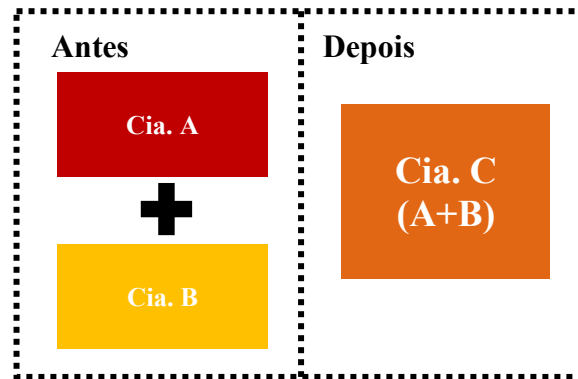
“Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.”

Em tese, a fusão não apresenta grandes atrativos para os negócios dada a maior eficiência que outras formas jurídicas de combinações que produzem efeitos muito semelhantes, como citado no início a escolha da fusão pode estar pautada em circunstâncias regulatórias e fiscais. Verifica-se a seguir as modalidades e demais implicações dos diferentes tipos de fusões.

2.2.3.4.1. Direta

A fusão direta ou propriamente dita é aquela em que a sucessão das empresas fundidas se dá por uma nova instituição. Assim que efetivada as antigas sociedades são dissolvidas, sem que haja liquidação dos seus direitos e obrigações. Apenas a vertigem de ambos os patrimônios para a nova sociedade que será formada pela união do capital das suas antecessoras, como explica o professor Botrel (2014 p. 113). Vide figura que ilustra o negócio jurídico descrito:

Figura 9 – Operação de fusão direta



Fonte: Gatto (2020)

Nessa hipótese vislumbra-se a possibilidade de parte do capital da nova empresa ser constituído com ágio. Assim a parcela que exceder o capital das empresas fundidas será creditado na conta de reserva de capital em contrapartida a constituição do ágio. O ágio é determinado pela diferença entre o valor de emissão das ações/quotas e seu valor nominal no momento da constituição da nova sociedade. Sendo que a reserva constituída pode fazer face as estratégias previstas no art. 200 da Lei das SAs, servindo como apoio para absorção de prejuízo que ultrapasse os lucros acumulados e reservas de lucros, entre outras possibilidades listadas no referido dispositivo legal.

Por fim, vale ressaltar que a fusão pode não ser a forma mais eficiente para unir dois negócios, visto que a dissolução da fusão pode ser muito mais traumática ao compararmos com a incorporação, por exemplo. Além de que a fusão acarreta na perda do prejuízo fiscal que poderia ser compensado, haja vista a dissolução das sociedades antecessoras.

2.2.3.4.2. Indireta

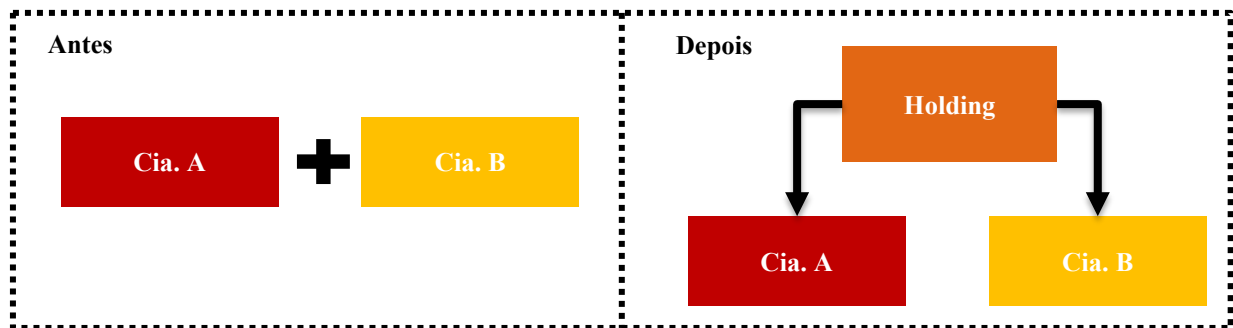
Na modalidade indireta o instituto da fusão, prevê a manutenção das personalidades jurídicas e a fusão se dá por meio da criação de uma sociedade com base nas ações/quotas das sociedades que tem a intenção de se unir. A sociedade criada não sucede as obrigações e direitos das subsidiárias. Como descreve Botrel (2014 p. 117):

“A fusão indireta consiste no negócio em que os sócios das sociedades cujas operações se pretende conferir direção unitária integralizam o capital social de uma holding com as ações/quotas de suas titularidades. Uma vez transferidas para a holding as ações representativas do capital das sociedades operacionais, aquela se torna a controladora destas últimas, de maneira a conferir uma unidade econômica às sociedades operacionais.”

Essa modalidade é tida como mais eficiente uma vez que as sociedades conseguem usufruir das benesses e sinergias da fusão: centro decisório unificado, autonomia das sociedades operacionais subsidiárias, sistema de caixa “único”, entre outros. Basicamente, todos os efeitos econômicos presentes na fusão direta são atingidos na fusão indireta. Salvo os malefícios como: a perda do prejuízo fiscal das sociedades subsidiárias e a dificuldade em se desfazer a sociedade unificada de forma direta. Na modalidade indireta, sem a extinção das sociedades antecessoras todos os deveres e direitos se mantêm, incluindo os benefícios fiscais. Além disso, numa possível dissolução da operação, bastaria a simples extinção da *holding* com a redução de capital das respectivas participações das empresas operacionais aos seus acionistas originários, para o expurgamento da combinação de negócios.

Vide demonstração gráfica da fusão indireta na figura abaixo:

Figura 10 – Operação de fusão indireta



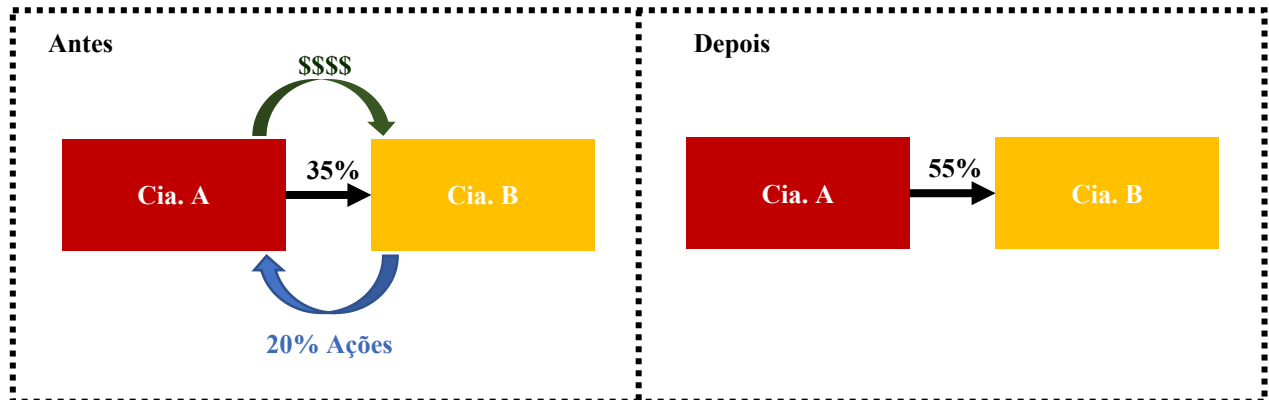
Fonte: Gatto (2020)

2.2.3.5. *Aquisição de participação em estágios*

A aquisição de participação societária pode ocorrer da mesma forma como a incorporação (i.e., direta ou indiretamente). Os efeitos societários e fiscais são semelhantes à da fusão em ambas as modalidades, sendo que a maior diferença se dá na modalidade direta onde não necessariamente há a extinção da sociedade adquirida, constando apenas como sociedade subsidiária da adquirente.

No que tange essa modalidade podemos ressaltar ainda a aquisição que ocorre em estágios, isto é, a empresa alvo da combinação de negócio passa de subsidiária para controlada, em duas ou mais etapas. Vide exemplo ilustrativo abaixo:

Figura 11 – Operação de aquisição em estágios



Fonte: Gatto (2020)

No exemplo acima, a Cia. A que possuía 35% de participação em capital votante da Cia. B adquiriu mais 20% de participação, tornando-se controladora da Cia. B. O lapso temporal e a mudança de status em relação a companhia alvo da combinação de negócio (i.e., Cia. B) entre uma aquisição e outra, caracterizam a aquisição de participação em estágios. O professor Hiromi (2017 p. 414 e 415) ainda explica:

“Aquisição de participação societária em estágios. O art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, dispõe que no caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições: (trata-se de ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo).

O art. 37 tem três incisos e quatro parágrafos disciplinando o caput. Esse artigo é aplicável somente na aquisição de participação societária que passa a investida de coligada para controlada. Se já era controlada não é aplicável.”

Quando se trata do prisma tributário a operação no momento inicial, isto é, a aquisição de participação, não gera nenhum efeito tributário. Sendo que o resultado da avaliação da participação inicial seja positivo ou negativo, não será tributado ou dedutível. A única implicação fiscal se dá quando do aumento da avaliação relativo a constituição de mais-valia ou ágio por expectativa de rentabilidade futura, dado que a despesa relativa a sua amortização será tributada de maneira diferida, isto é, adicionada temporariamente para fins de apuração pelo método do Lucro Real, como explana novamente, o mestre Higushi (2017 p. 415):

“Na aquisição de controle de outra empresa na qual já detinha participação, o ganho ou a perda decorrente de avaliação da participação anterior com base no valor justo, não tem efeito tributário no momento da avaliação e da realização por alienação ou baixa. Com isso, as empresas de capital fechado não vão fazer a avaliação do art. 37, desde que não haja aumento de valor do ágio por rentabilidade futura.

A avaliação de ativos a valor justo funciona como era na reavaliação, não tendo efeito tributário no ato e nem na realização do ativo. O art. 37 da lei, no aumento de valor justo da participação anterior, manda, estranhamente, debitar as subcontas do investimento (mais ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura) e creditar resultado, com diferimento da tributação no Lalur. Isso cria um lucro fictício.”

2.2.4. Processo de combinação de negócio

O processo de uma combinação de negócios está previsto na Lei 6.404 de 1976 nos seus artigos 121, 122 e 223 a 226, além das disposições acessórias no Código Civil, como se descreverá abaixo a cada etapa do processo.

2.2.4.1. *Protocolo*

A primeira etapa de uma operação de M&A consiste na elaboração do protocolo, previsto no art. 224 da Lei das SAs. Para os demais tipos societários não é exigido a elaboração de tal instrumento jurídico, dada a não exigência do Código Civil de 2002. Nos casos das empresas não sujeitas as regulamentações da Lei 6.404 há a exigência de uma assembleia que delibere a operação.

O protocolo nada mais é que o documento que manifesta os detalhes da combinação de e negócios, sendo elaborado pelos sócios ou pelos órgãos internos das corporações responsáveis pela administração das protagonistas da reestruturação societária. Como define Prado (2012 p. 73) em sua dissertação:

“O protocolo corresponde ao documento elaborado pelos órgãos da administração ou pelos sócios e acionistas das sociedades interessadas em realizar a reorganização societária, que define todas as condições referentes ao referido processo, i.e., traduz a intenção de realizar eventual operação de reorganização societária, bem como em que termos a referida operação será realizada, esclarecendo vantagens, desvantagens econômicas, fiscais, administrativas e societárias da referida operação.”

O já mencionado art. 224 do referido diploma legal, elenca todo o conteúdo necessário para elaboração do protocolo, sendo ele: instrumentos patrimoniais que serão alvo da combinação (e.g., ações, quotas, reservas, etc), critérios de avaliação do patrimônio líquido, valor, aumento ou redução de capital nas sociedades, alterações estatutárias necessárias, entre outras. Após a devida elaboração e aprovação pela assembleia das empresas em reestruturação é dado início a próxima etapa, contudo cabe ressaltar que a elaboração e aprovação do protocolo não efetivam a operação, apenas iniciam o processo.

2.2.4.2. *Justificação*

Outro documento elaborado, muitas vezes em concomitância ao protocolo é a justificação. Nela as sociedades demonstram as razões as quais a operação será realizada. A

obrigatoriedade de tal procedimento está pautada no art. 225 da Lei das SAs. Como o Código Civil de 2002 foi omissivo quanto a necessidade de apresentar a justificativa para os demais tipos societários ao realizarem operações de M&A, a obrigatoriedade permanece restrita às sociedades por ações.

O principal objetivo do procedimento é o convencimento dos sócios/acionistas. Esta etapa junto ao protocolo busca a ratificação da combinação de negócios pelos detentores do instrumento patrimonial alvo da negociação. Assim, como delimita as regras para a realização do processo, sendo uma delas a metodologia de avaliação desse instrumento patrimonial.

2.2.4.3. *Peritos – análise do valor de mercado*

Após a deliberação pelas assembleias das empresas interessadas na operação é chegada a hora de mensurar o valor patrimonial dos instrumentos que serão utilizados para realizar o negócio jurídico. O artigo 224 da Lei das SAs traz a possibilidade do valor patrimonial inicialmente apresentado estar com base em estimativas, uma vez que ainda será realizada a avaliação dos instrumentos patrimoniais.

A realização desta etapa deve estar prevista no protocolo, explorado anteriormente, além de que o valor apontado do PL dos instrumentos patrimoniais for ao menos equivalente ao capital subscrito na nova entidade, com base no art. 226 da Lei das SAs. Vide recorte da legislação abaixo:

“Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.”

O laudo elaborado pelo perito técnico que atestará o valor das participações societárias alvo de mutação pela combinação de negócios, deverá ser elaborado conforme o artigo 8º da Lei das SAs. Isto é, elaborado por três peritos especializados que deverão indicar a metodologia aplicada ao cálculo da avaliação. Por fim, a avaliação deve ser submetida para ratificação das sociedades interessadas no negócio jurídico.

2.2.4.4. *Atos societários*

Como ressaltado no início a elaboração do protocolo e da justificativa são documentos que balizarão a operação societária, juntamente com a avaliação realizada pelos peritos. Esses documentos deverão ser aprovados em assembleia pelos administradores ou comitês internos. No caso das sociedades por ações a Assembleia Geral é o órgão competente

para deliberar tal assunto, conforme prevê o artigo 121 e inciso IV do artigo 122, ambos da Lei 6.404/76. Quando falamos dos demais tipos societários, regidos pelo Código Civil de 2002, tal aprovação advém dos sócios.

Todas as etapas concluídas é chegada a hora do negócio jurídico pretendido com a reestruturação societária passar a produzir efeitos perante a sociedade.

2.2.4.5. *Registros competentes*

Com a elaboração do protocolo, justificção, elaboração de laudo pelos peritos e ratificação dos órgãos internos competentes, a combinação de negócio se torna legítima e passa a produzir efeito perante terceiros com a averbação dos atos realizados junto aos órgãos comerciais, administrativos e supervisores competentes.

2.3. Ágio – pluralidade conceitual e origem

Até então o presente trabalho buscou a exploração de conceitos fundamentais para dar início a tratativa do objetivo da pesquisa. Uma vez exaustivamente explorados os princípios constitucionais e tributários, além dos principais fundamentos jurídico-tributários pertinentes ao ágio e, por fim, o estudo de alguns conceitos societários de combinações de negócio como fonte do tema explorado. Podemos enfim, iniciar o aprofundamento nos conceitos de ágio para as diversas disciplinas pertinentes, como abordado a seguir.

2.3.1. Ágio jurídico-tributário

Vale aqui ressaltar o movimento de aproximação dos conceitos de ágio tributário e contábil, motivado pela redação do último marco legislativo expressivo, a Lei 12.973 de 2014. O referido dispositivo legal teve como fundamento a regulação do fim do Regime Tributário de Transição instituído pela Lei 11.941/09. Assim, a nova redação legal do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77 definiu uma tripartição do custo de aquisição do investimento realizado, por exemplo, em uma combinação de negócios, sendo elas: (i) valor do patrimônio líquido; (ii) mais ou menos valia dos ativos identificáveis; e (iii) ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Vide figura abaixo:

Figura 12 – Custo de Aquisição Antes e Após a 12.973/14



Fonte: Gatto (2020)

Os conceitos da tripartição do valor pago pelo investimento trazidos pela 12.973/14 serão abordados mais à frente. Mas, fica aqui a definição jurídica de ágio, conforme previsto no Decreto-Lei 1.598/77, alterado pela Lei 12.973/14, em seu art. 20:

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:
 I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e
 II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e
 III - **ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.** (grifo meu)”

Além da divisão supracitada o dispositivo legal veio aproximar o conceito de ágio ao *goodwill* contábil. Dessa forma reconhecimento, mensuração e até mesmo o benefício fiscal intrínseco (i.e., aproveitamento tributário da amortização do ágio) passam a ser extremamente semelhantes ao regime contábil expresso pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (i.e., CPC) nº 15. Ainda sobre os aspectos tributários, a Lei também trouxe uma equalização às apurações IRPJ e CSLL, quando em seu art. 50 determinou que seja aplicável o mesmo tratamento para ambas as espécies tributárias, exterminando qualquer esforço de diferenciação do regime de amortização do ágio. O que também realça a natureza da contribuição como mero adicional ao imposto de renda, conforme explana os professores Ricardo Ribeiro e Flávio dos Santos (2015):

“Sobre a CSLL, o art. 50 da Lei nº 12.973/14 estipulou que o novo regime do ágio seja aplicável à apuração da base de cálculo dessa contribuição, reafirmando, assim, a sua natureza de adicional de imposto de renda, o que contribuirá para dar fim às tentativas de se criar um regime diferenciado para amortização do ágio, entre IRPJ e CSLL.”

Quando tratamos da origem do ágio, este emerge da diferença entre o custo de aquisição e a soma do patrimônio líquido da empresa e da mais/menos valia dos ativos identificáveis, como se pode depurar na Figura 2 do presente trabalho. A adição do elemento

“mais/menos valia” a equação torna a exposição de motivos do contribuinte em relação ao pagamento a maior irrelevante. Uma vez que antigamente o contribuinte optava por alocar a motivação do ágio em três fatores: (i) mais-valia de ativos; (ii) expectativa de rentabilidade futura; e (iii) outras razões econômicas (i.e., fundos de comércio, marcas, patentes, entre outros intangíveis). Sendo assim, a motivação do pagamento a maior sendo ou não a mais-valia não mais influência na origem e no benefício fiscal do ágio.

Um último recorte das melhorias advindas da redação da 12.973/14 no que tange a origem e reconhecimento do ágio é a extinção da sua justificativa se dar em outras razões econômicas. Dispositivo presente na Lei anterior que era duramente criticado pelas autoridades fazendárias e manifestado nas inúmeras glosas desse tipo de alocação de ágio (RIBEIRO e SANTOS, 2015).

2.3.2. Ágio contábil

Ficou sumarizado então que o ágio nada mais é que o sobre-preço pago na aquisição de um determinado patrimônio, em razão da razoável expectativa de que a capacidade de geração de lucros de uma dada entidade seja superior ao custo do capital aplicado (LOBATO, 2015). Em outras palavras, o ágio é o valor residual da diferença entre o custo do investimento e o valor justo dos ativos tangíveis e intangíveis.

Muitos dos conceitos explorados acima surgem do diapasão entre a normativa contábil e o ordenamento jurídico. Contudo, como já mencionado, essa diferença ficou substancialmente reduzida, haja vista a promulgação da Lei 12.973/14 que se apropriou do conceito contábil ao definir o ágio. Conceito presente no Comitê de Pronunciamentos Contábeis 15 que prevê o tratamento contábil das operações de Combinação de Negócios:

“19. O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (ou *goodwill*) adquirido em uma operação de combinação de negócios representa um pagamento realizado pela adquirente em antecipação de benefícios econômico futuros a serem gerados por ativos que não possam ser identificados individualmente e reconhecidos separadamente. Os benefícios econômicos futuros podem advir da sinergia entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento em separado nas demonstrações contábeis, mas pelos quais a adquirente esteja disposta a efetuar um pagamento por ocasião da operação de combinação de negócios. (...)

21. O ágio (ou *goodwill*) deve ser inicialmente mensurado pelo custo, que é a diferença a maior entre o custo de aquisição de negócios e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis adquiridos.”

Vale ressaltar que para a contabilidade o ágio sempre foi um conceito único, a expectativa por rentabilidade futura (i.e., *goodwill*), como explorado no recorte acima. Já para o

direito tributário havia inicialmente três parcelas de ágio (i.e., mais valia, *goodwill* e intangíveis). Esse conceito tripartite sempre foi muito criticado dada a insegurança jurídica gerada nos contribuintes que tinham seus benefícios fiscais glosados e pela falta de substância econômica alegada pelas autoridades fazendárias. Mais um motivo que trouxe à tona a promulgação da 12.973/14.

Por fim, ainda se vislumbra uma diferença entre os conceitos contábil e jurídico, a despeito do advento da 12.973/14. Para fins contábeis não é possível a amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura de forma linear, como qualquer ativo intangível definido no CPC 04. O ágio contábil só estará sujeito ao teste de redução ao valor recuperável conforme definido no CPC 01. O que traz a dicotomia entre o conceito jurídico-tributário que permite a amortização linear do *goodwill*, respeitados os preceitos legais que serão estudados no tópico a frente.

2.4. Ágio – aspectos tributários

Agora que se estudou não somente conceitos jurídico-tributários fundamentais, como também as origens e conceitos iniciais sobre a temática principal. É chagado o momento de entender a fundo as implicações tributárias para se auferir o benefício fiscal atribuído ao ágio propriamente constituído e pautado pelos requisitos legais que devem estar explícitos na operação de combinação de negócios, como veremos a seguir.

2.4.1. Mensuração

Como já explorado, as principais disposições fiscais na legislação atual estão previstas no Decreto-Lei 1.598/77, na Lei 9.532/97 e, claro, nas fundamentais alterações promovidas pela Lei 12.973/14, além dos dispositivos pertinentes contidos na Lei 6.404/76. Vale ressaltar ainda que tais regramentos estão sintetizados também no Decreto 9.580/18, também conhecido como Regulamento do Imposto de Renda 2018 (i.e., RIR 2018), sendo estas as principais normas a serem exploradas nessa sessão.

Inicialmente e com fulcro no art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77, se estabelece a origem e mensuração inicial do ágio. O dispositivo prevê a constituição do ágio através da subtração do valor do patrimônio líquido da companhia alvo e da mais/menos valia de dos ativos

identificáveis do custo de aquisição do investimento. Entretanto, se faz necessário o aferimento das demais incógnitas dessa equação que trataremos mais à frente.

Quando tratamos do método de mensuração, o fundamento jurídico encontra-se positivado na Lei das S.A.s (i.e., Lei 6.404/76). Em seu artigo 248, a Lei determina o método de equivalência patrimonial como a forma de mensuração do patrimônio das empresas coligadas e controladas. Sendo o patrimônio líquido uma incógnita fundamental na equação para mensuração do ágio, torna-se imperativo o seu estudo, como veremos a seguir.

2.4.1.1. *MEP – método de equivalência patrimonial*

O MEP é um conceito trazido pelo regramento contábil e é um dos métodos de avaliação dos investimentos. A contabilidade se restringe a duas formas de avaliação dos investimentos: (i) o custo de aquisição do investimento; e (ii) pela equivalência patrimonial. O primeiro método, relativamente mais simples, leva em conta o valor histórico do investimento, isto é, o preço pago pelo investimento no momento inicial (i.e., aquisição). Este método não é regra quando estamos tratando de um investimento relevante (i.e., participação ou influência significativa, como determina a regra contábil). Haja vista que não retrata a situação patrimonial atual da empresa e sim um retrato temporário.

Quando falamos da avaliação de um investimento que possui relevância, conforme descreve a norma contábil, vemos a positivação do método no art. 248 da Lei 6.404/76:

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.”

O objetivo do MEP é permitir a consolidação dos efeitos econômicos dos investimentos relevantes no patrimônio da investidora, na proporção de seu investimento, como demonstra Roberta Prado (2012, p.161):

“O referido método de avaliação de investimentos surgiu como forma de consolidar, no patrimônio da investidora, os resultados obtidos pela sociedade investida, na proporção de sua participação no capital social dessa sociedade.”

Aqui vale o estudo de alguns termos introduzidos e removidos pela legislação. Primeiro fora esclarecido o método contábil (i.e., MEP) como forma de avaliação dos investimentos inserido no art. 248 da Lei das S.A.s, alteração advinda da Lei 11.638/07, uma vez que a redação original do dispositivo trazia dubiedade do termo anterior “avaliado pelo valor do patrimônio líquido”.

Em complemento, o novo regramento fiscal do ágio (i.e., Lei 12.973/14) excluiu o termo “coligada e controlada” do Decreto-Lei 1.598/77 o que torna o MEP aplicável a investimentos em geral e não somente a coligadas e controladas. O que propicia um estreitamento do conceito jurídico-tributário com o contábil no que se refere a mensuração do ágio, na tentativa de eliminar a diferenciação entre ágio contábil e fiscal. Como demonstrado por Ribeiro e Santos (2015):

“Uma alteração importante promovida pela Lei nº 12.973/14 diz respeito ao MEP, pois, ao suprimir os termos "coligada" e "controlada" do art.20 do Decreto-Lei nº1.598/77, e referindo-se nos dispositivos seguintes à investida, procurou manter coerência com os novos padrões contábeis que já determinavam a aplicação do método de equivalência patrimonial a outras formas de contabilização e avaliação de investimentos, não se restringindo às controladas e às coligadas.”

Com o método de avaliação definido pela legislação com base no regramento contábil, nos aproximamos da descoberta do valor das incógnitas da equação que determina o ágio. Exploraremos a seguir a mensuração de mais uma incógnita fundamental na equação da mensuração do ágio.

2.4.1.2. *Ajuste a valor justo – Mais ou menos valia*

A Lei 12.973/14 trouxe a, já mencionada, aproximação do conceito fiscal ao conceito contábil de ágio. Com ela o ágio passou a ser, basicamente, a diferença entre o custo de aquisição do investimento e seu valor justo. Esta segunda incógnita da equação nos remete a um

conceito contábil, o qual o valor dos ativos não necessariamente está pelo seu valor de mercado ou valor justo. Para que se alcance o valor de mercado de uma empresa é necessária a realização de uma avaliação com intuito de auferir o valor de venda dos ativos e a atualização dos passivos. Isto é, assumindo premissas de mercado no momento da combinação de negócios, se busca o valor os quais estes ativos e passivos seriam negociados no recorte temporal da avaliação. Nesse sentido os professores Shoueri e Mosquera (2020 p. 102) explanam:

“É muito comum haver uma diferença entre o valor original de bens registrados no ativo de uma empresa e seu respectivo valor de mercado. Com a introdução da contabilidade IFRS, e tendo em vista a necessidade de o balanço patrimonial refletir, com a maior segurança possível, a realidade econômica da entidade, a avaliação a valor justo (AVJ) foi introduzida para que determinados bens/direitos/obrigações reflitam, no balanço, o que efetivamente valem.”

A diferença entre o valor do registro contábil e o valor justo ou de mercado dos ativos e passivos se dá o nome de ajuste a valor justo. Quando esse valor é positivo se obtém a mais-valia, quando não, a menos-valia do investimento. Sendo este valor determinado por laudo de avaliação independente, como exploraremos nos tópicos subsequentes. Tal valor é deduzido do custo de aquisição para se auferir o ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Agora é necessário que se entenda o(s) porquê(s) do valor empregado na aquisição de um novo investimento que poderá originar o ágio, como se abordará a seguir.

2.4.1.3. *Fundamentação do ágio*

Como observado anteriormente o regramento atual trouxe profundas modificações e aproximou o ágio fiscal do contábil. Com essa aproximação podemos destacar uma redução na capacidade de fundamentação do ágio. Haja vista, que o ordenamento jurídico previa 3 possibilidades, ao passo que o contábil admiti uma.

Antigamente, a fundamentação do ágio e seu respectivo tratamento fiscal, i.e., (dedutibilidade) variava conforme a fundamentação econômica desse ágio. Na época o Decreto 1.598/77 permitia que o ágio estivesse fundamentado: **(i) mais-valia dos ativos**, a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens e direitos da empresa esse acréscimo patrimonial era incorporado ao bem e seguia sua regra de depreciação ou amortização; **(ii) expectativa de rentabilidade futura** este é o conceito que se aproxima do contábil, o ágio puro, pautado na capacidade de geração de resultado positivo do investimento que está sendo feito. Neste caso o ágio era deduzido do resultado tributável na razão de 1/60 por mês; ou **(iii) outras razões**

econômicas esta última levantava hipóteses dos ativos intangíveis e fundos de comércio e seu tratamento fiscal poderia seguir uma das regras das hipóteses anteriores (Ricardo e Flávio, 2015).

Como mencionado anteriormente, com a Lei 12.973 de 2014 aproximou-se o conceito do ágio contábil do jurídico. Assim, a fundamentação do ágio passa a ser irrelevante uma vez que não há mais possibilidade de alocação nos três fundamentos supracitados. A mais-valia foi destacada da equação e deve ser deduzida do custo de aquisição do investimento para a determinação do ágio. Assim como fora destacado do texto legal a possibilidade de “outras razões econômicas”. Restando assim o conceito contábil de *goodwill* por eliminação, isto é, o ágio passa a ser o valor positivo resultado da diferença entre o valor justo dos ativos e o custo de aquisição do investimento. Como demonstram Ribeiro e Santos (2015, p.27):

“No regime anterior à Lei nº 12.973/14 e à MP nº 627, o ágio surgia a partir da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor patrimonial, ocasião em que o contribuinte deveria indicar o fundamento econômico do ágio conforme a motivação (rentabilidade futura, mais-valia ou outras razões econômicas). Ao contrário do regime anterior, a motivação do contribuinte sobre o fundamento do ágio deixa de ser importante, uma vez que não é mais possível alocar o ágio em uma das três razões econômicas, sendo exigida a alocação de parcela do preço de aquisição no valor justo dos ativos líquidos da investida, tornando-se irrelevante a circunstância de a mais-valia dos ativos ter ou não sido o motivo do pagamento do preço.”

Muito se debateu sobre as razões econômicas e a justificativa ao qual os contribuintes se balizariam ou poderiam se balizar e a evolução desse debate jurídico levou ao afunilamento das possibilidades e razões da constituição do ágio a uma única razão. Isto posto, se inicia a etapa procedimental de como e quanto deste ativo intangível adquirido será amortizado, como exploraremos a seguir.

2.4.2. Amortização e dedutibilidade do ágio

Uma vez fundamentado o ágio cabe a análise dos requisitos para dedutibilidade fiscal da amortização do ágio pautado na rentabilidade futura. Entretanto, primeiramente é necessário entender a mecânica de amortização que é específica e taxativa para o aproveitamento desse benefício fiscal. Fica estabelecido o primeiro requisito, o operacional, para que o ágio seja dedutível sua amortização deve ocorrer a razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês, no máximo, e de forma ininterrupta a partir do primeiro período de apuração após o evento de combinação de negócios que o originou tanto para IRPJ quanto para CSLL. Este entendimento está consolidado na solução de consulta COSIT nº 223 de 2019, vide trecho abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração do lucro real/excluir para fins de apuração do lucro real, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput e 65, caput.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração da CSLL para fins de apuração do resultado do exercício, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput, 50, caput e 65, caput.”

Respeitada essa premissa operacional básica passemos a analisar os requisitos que a operação deve apresentar para fazer a jus a dedutibilidade fiscal do *goodwill*.

2.4.2.1. Características para dedutibilidade do ágio fiscal

Com todas as mudanças promulgadas pelo advento da Lei 12.973 de 2014 no reconhecimento e no tratamento fiscal do ágio, cabe agora o estudo dos requisitos e interpretações dos dispositivos legais pelas autoridades fazendárias, especialmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (i.e., CARF) e suas câmaras superiores.

2.4.2.1.1. Registro segregado ou tripartite

Uma das principais modificações da Lei 12.973/14 é justamente no reconhecimento e no registro do ágio pela companhia investidora. A Lei que alterou o Decreto 1.598/77 inicia a subseção sobre os investimentos em empresas coligadas e controladas exigindo que o contribuinte que avaliar o seu investimento pelo MEP deverá tripartir seu registro da

seguinte forma: (i) valor do PL da empresa investida no momento da combinação de negócio; (ii) mais ou menos-valia, isto é, a diferença entre o PL e o valor justo dos ativos e passivos da investida; e (iii) o ágio/*goodwill* que nada mais é que a diferença entre o custo de aquisição e a soma do PL na data da combinação e a mais ou menos-valia da investida. Todas as exigências, devidamente positivadas no artigo 20 do referido Decreto 1.598/77, como já referenciado no presente trabalho.

O Decreto ainda ressalta a necessidade de registro em subcontas contábeis distintas trazendo ainda mais transparência e qualidade para as demonstrações financeiras, além de reforçar a segurança jurídica dos registros.

Por fim, em se tratando de segurança jurídica também se destaca a necessidade de que o valor justo dos ativos e passivos (i.e., mais ou menos-valia) seja atestado por laudo de avaliação elaborado por perito independente, o que nos remete ao segundo requisito legal.

2.4.2.1.2. Laudo de avaliação

Antes do marco regulatório do *goodwill* no país, só era exigida a formalização dos fundamentos do ágio, sem determinação de metodologia de apuração e conferindo ampla liberdade ao contribuinte. O fato é que a antiga regulamentação exigia apenas que o contribuinte se manifesta a motivação do ágio, independentemente, de propósito comercial, validade técnica e até mesmo a efetiva realização de benefício econômico futuro factível. O que somente aumentava a insegurança jurídica sobre a possibilidade de gozar do benefício fiscal do ágio e o descompasso entre contribuintes e as câmaras tributárias.

Com o advento da 12.973/14 fica formalizado o requisito e a importância do fundamento técnico e imparcial do ágio fiscal. Muito embora, o arcabouço normativo não estabelece uma metodologia taxativa é resguardada à Administração o direito de questionar a qualidade técnica da avaliação e se esta foi pautada em elementos reais que possam comprovar a expectativa de rentabilidade futura. Como explica Tiago e Yann (2015, p. 159):

Desta forma, examina-se que a jurisprudência do Conselho (i.e., CARF) transpõe os limites dispostos na norma legal, haja vista que a legislação que rege a matéria (§3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 combinada com o parágrafo único do art. 116 do CTN) visa tão somente que o contribuinte demonstre a fundamentação econômica para ter gerado o ágio na aquisição e que esta fundamentação seja lastreada em elementos efetivos, mas nada assinalando acerca da forma em que o cálculo deve ser realizado.

No que pesa a forma de cálculo, por mais que a Lei não seja taxativa quanto a metodologia, o contribuinte se ampara na prática contábil para determiná-la. Sendo assim, a

contabilidade nos traz o processo de alocação do preço de aquisição para se determinar o quanto deste montante será destinado ao valor justo ou de mercado dos ativos e passivos identificados, além é claro do valor do patrimônio líquido na data do evento de combinação de negócio e, por fim, o valor positivo remanescente poderá ser classificado como ágio por expectativa de rentabilidade futura, uma vez fundamentado no laudo de avaliação. A esta metodologia de alocação do preço se dá o nome de Purchase Price Allocation (i.e., PPA).

2.4.2.1.3. Vedação ao ágio interno

Como já mencionado o intuito da mudança legislativa proposta pelo marco regulatório do ágio no país era, não só aproximar o conceito fiscal do contábil, mas também trazer mais segurança jurídica as operações que o originam e pacificar alguns entendimentos. Um deles é em relação ao ágio interno, isto é, aquele gerado em combinações de negócio de partes relacionadas ou empresas dependentes. Tal expressão está positivada no caput do art. 20 da Lei 12.973 de 2014:

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Agora cabe entender o que o legislador entende que seja empresa dependente. Assim, a dependência fica caracterizada quando há direta ou indiretamente o controle comum entre as empresas a serem combinadas, relação de controle acionário, sociedade, participação em conselho ou administração compartilhada entre as partes, parentesco até o terceiro grau, entre outras possibilidades como explana o art. 25 do mesmo diploma legal:

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

O ágio gerado entre empresas dependentes é controverso até os dias de hoje, haja vista que a promulgação da 12.973/14 ao passo que pacificou a questão de 2014 em diante,

também trouxe a dúvida: tal operação seria legal antes da sua promulgação? Nessa matéria, a manifestação de Ricardo Mariz de Oliveira retrata com fidedignidade o cenário jurisprudencial:

Do mesmo modo que existem abusos por parte de contribuintes na tentativa de criação artificial de ágios internos a grupos empresariais, e às vezes até onde não existia um grupo de empresas, mas apenas uma única pessoa jurídica, também há exagerada acusação, pela fiscalização, em casos nos quais não se materializa infração deste tipo.

2.4.2.1.4. Utilização de empresa-veículo e a fragilidade do conceito

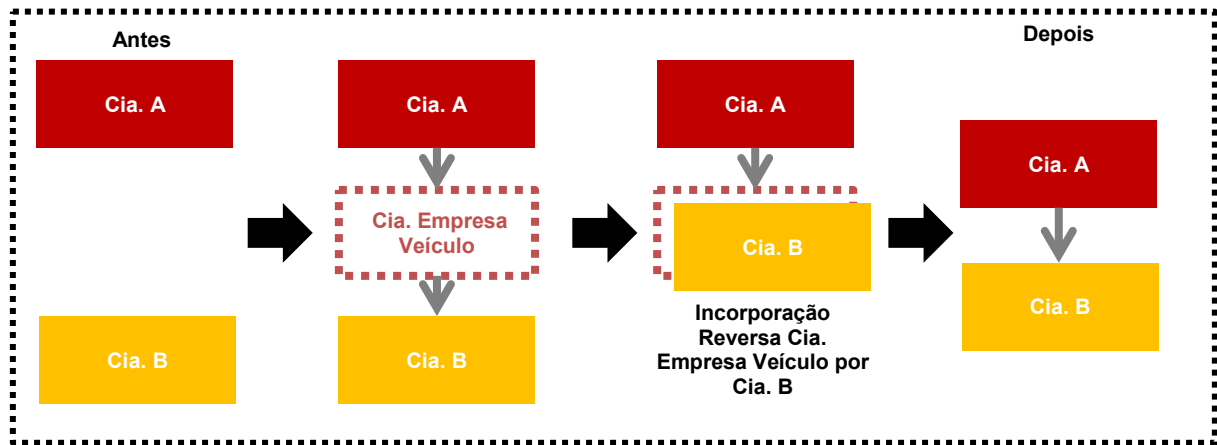
Muito ligado ao instituto da falta de substância econômica que uma operação entre partes relacionadas traz a combinação de negócios, está também na utilização de empresas-veículo. Nesse sentido se levanta duas questões: (i) o propósito e a longevidade da sociedade criada? E (ii) a existência de expressa vedação a utilização como forma de transferência do ágio?

Na primeira hipótese, deve-se ater ao sentido da criação da sociedade intermediadora. Se a resposta for para a geração do benefício fiscal, tal transação não goza das premissas básicas e, conseqüentemente, passiva de questionamento pelas autoridades fazendárias e glosa das benesses tributárias. Já no caso de a resposta estar ligada a transferência do ágio de uma sociedade para outra, respeitando os demais princípios positivados, tal operação poderá ser considerada legítima restando por desamparado qualquer questionamento. Como observa Teixeira e Teixeira (2015 p. 162):

Na operação de reorganização societária que utiliza a empresa veículo, há de se analisar o papel que está de fato realizou: se serviu para gerar o benefício fiscal ou se simplesmente visou “transferir” o ágio da sociedade empresária adquirida. Se for a primeira situação, de fato a operação deve ser desconsiderada, uma vez que não corresponde à realidade; contudo se for a segunda, ou seja, a utilização de empresa-veículo somente visou transferir um ágio que surgiu de uma operação de aquisição que de fato ocorreu, não merece guarida a autuação fiscal.

No segundo caso, cabe primeiro o entendimento da operação de transferência de ágio. Nesta operação, é criada uma sociedade (i.e., empresa-veículo) pelo adquirente original, cujo o único propósito é assumir o controle acionário da sociedade alvo da combinação de negócios (i.e., *target*). Posteriormente, a empresa-veículo é adquirida pela empresa *target*, ocorrendo algo que se denomina como incorporação reversa. Nesse sentido, a *target* passa a usufruir do benefício fiscal do ágio que havia registrado e, salvaguardado, o propósito comercial do ágio gerado na *target* e, também, que a aquisição *target* pela empresa-veículo não gerou registro de um novo ágio. Vide figura abaixo:

Figura 13 – Operação de aquisição por empresa veículo



Fonte: Gatto (2020)

Na representação acima, temos que a Cia. A pretende adquirir a Cia. B, contudo há a vontade das partes de manter sua atividade apartada, mas para que a estrutura possa gozar do benefício fiscal do ágio que a Cia. B. Para isso a Cia. A. constituiu a Cia. Empresa Veículo com o intuito exclusivo de adquirir a Cia. B. Com esta etapa concluída, se ativa o gatilho legislativo que permite a dedução da amortização do ágio que a Cia. B. carrega benefício este, indiretamente, usufruído pela Cia. A que agora é controladora da Cia. B.

Esse tipo de planejamento tributário, ainda é alvo de muitos questionamentos pelo CARF. Os julgadores entendem que a interpretação do artigo 7º da Lei 9.532/97 só permite a dedutibilidade do ágio a partir da incorporação do patrimônio da investida pela investidora, consequentemente, com a extinção da investida. Tal entendimento não faz jus a literalidade do dispositivo, uma vez que está positivado que o gatilho é a “absorção do patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão” em nenhum momento a lei menciona a necessária extinção da sociedade investida. Assim também entendem os professores Tiago e Yann (2015, p 163):

De acordo com diversos acórdãos, a operação seria vedada, uma vez que a amortização do ágio só seria possível, nos termos do art. 7º da Lei 9.532/97, se houvesse a união do patrimônio da investida e investidora em face da extinção de uma das sociedades com a absorção do patrimônio da sociedade extinta.

Entretanto, tal entendimento não se mostra fidedigno com a lei, uma vez que o art. 7º da referida lei expressa “absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão” e não em extinção das sociedades. Ora o que se exige é a união do patrimônio, para que ocorra o devido emparelhamento das receitas e despesas, ou seja, atingir o “*matching principle*” das despesas decorrentes do ágio e os lucros futuros.

Assim, na falta de vedação legislativa a transferência do ágio em si não é ilegal, basta que a operação em sua essência possua todas as características e substância econômica legalmente intactas. Visando assim maior eficiência fiscal sem a deliberação artificial de um benefício econômico, anteriormente, inexistente.

Como observado muitos dos requisitos para a dedução da amortização do ágio são relacionados a não presença de elementos ou a fragilidade que alguns aspectos da transação podem trazer, acarretando em questionamentos das autoridades fazendárias. Nesse sentido, elaborou-se uma lista com requisitos apontados pela legislação e pela jurisprudência como necessários ou impeditivos na homologação do benefício fiscal.

2.4.2.2. *Arcabouço de premissas e critérios*

Durante os estudos dos requisitos básicos positivados e jurisprudenciais se identificam muitas inconsistências no entendimento do que é necessário para que uma operação que envolve a geração de ágio amortizável fiscalmente seja minimamente segura do prisma de questionamentos das autoridades fazendárias.

Os pronunciamentos e decisões proferidas por tais autoridades reúnem uma série de princípios expressos ou derivados das diversas interpretações do regramento nacional. Cabe a esta etapa apenas reunir alguns tópicos positivados pela legislação e àqueles derivados das interpretações das principais casas julgadoras, vide quadro a seguir:

Quadro 1 – Requisitos para dedutibilidade da amortização do ágio

Requisito	Fundamento legal/jurisprudencial	Volatilidade de entendimento
Investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial	art. 20, caput do Decreto 1.598/77	Pacífico e positivado
Segregação do registro do investimento (i.e., tripartite): (i) patrimônio líquido na data do evento; (ii) mais ou menos-valia dos ativos e passivos (i.e., valor justo do investimento); e (iii) ágio por expectativa de rentabilidade futura (i.e., <i>goodwill</i>).	art. 20, incisos I, II e III e §5º do Decreto 1.598/77	Pacífico e positivado
Laudo de avaliação (i.e., PPA), realizado por perito independente e protocolado na Receita Federal do Brasil ou registrado em cartório.	art. 20, §3º do Decreto 1.598/77 e art. 20, §3º, inciso I da Lei 12.973/14	Pacífico e positivado

Requisito	Fundamento legal/jurisprudencial	Volatilidade de entendimento
Proibição da dedutibilidade do ágio gerado de operações entre empresas dependentes (i.e., ágio interno).	art. 20, caput da Lei 12.973/14	Pacífico e positivado
Amortização mensal do <i>goodwill</i> a razão de 1/60 avos no máximo para IRPJ e CSLL.	art. 22, caput da Lei 12.973/14	Pacífico e positivado
Fragilidade na utilização de empresa-veículo para aquisição de participação ou transferência do ágio.	Acórdãos: 1101-000.936, 1101-000.899, 1301-001.309, 1101-000.942, entre outros	Controverso e jurisprudencial
Fragilidade quanto ao não efetivo pagamento do custo de aquisição em sua totalidade	Acórdão: 1402-001.264, entre outros	Controverso e jurisprudencial
Fragilidade do pagamento mediante substituição de ações.	Texto removido da MP 627 na conversão para Lei 12.973/14.	Controverso

Fonte: O ágio no Direito Tributário e Societário – Questões Atuais (2015, pp. 111 a 114)

Uma vez compreendido os principais motivos de sucesso e fragilidade das combinações de negócio que geram ágio amortizável fiscalmente em teoria. Cabe agora a análise dos principais julgados e análise do comportamento dos tribunais na prática, como veremos a seguir.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1. Metodologia

Analisa-se nesta sessão o comportamento dos tribunais face as principais operações de combinação de negócio que deram origem a ágio amortizável fiscalmente. Primeiro, cabe o recorte temporal das decisões ocorridas posteriormente a promulgação da Lei 12.973 de 2014. Assim, foram selecionados 122 acórdãos para estabelecer um racional das discussões de ágio concretizadas, todas as sessões de julgamento compreendem o período de 2016 e 2018, sendo apenas selecionadas as decisões dos recursos enviados ao Câmara Superior de Recursos Fiscais (i.e., CSRF).

Foram capturadas as seguintes informações dos acórdãos: data da sessão de julgamento, identificação numérica do acórdão, razão social do contribuinte, matéria analisada, desfecho (i.e., favorável ou desfavorável), classificação (i.e., instituição financeira ou não financeira), multa qualificada (i.e., cancelada ou mantida) e voto de qualidade (i.e., sim ou não).

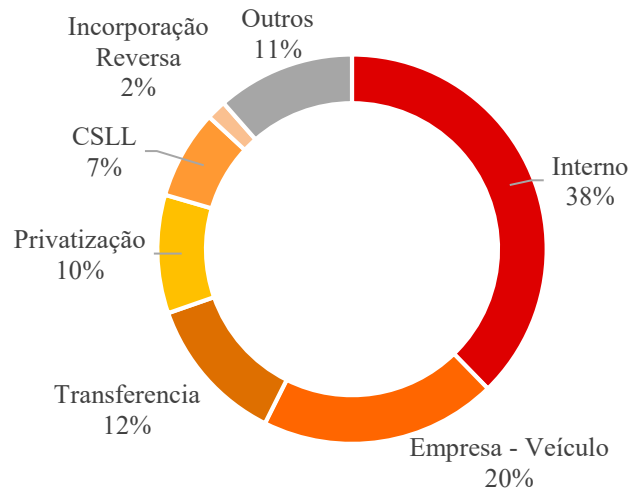
Os resultados e conclusões acerca do mesmo foram formalizados nos tópicos a seguir, a base de dados com as informações está disposta no “Apêndice A – Base de dados decisões CSRF sobre ágio 2016 a 2018” deste trabalho.

3.2. Análise Estatística

3.2.1. Matérias mais debatidas nos tribunais

Em primeiro lugar, cabe entender o que mais se discute nos tribunais, isto é, as maiores fragilidades e onde se concentram as alegações das autoridades fazendárias. Como demonstrado no Gráfico 3 abaixo, os assuntos mais recorrentes são: (i) ágio interno – 38%, (ii) utilização de empresa-veículo – 20%, (iii) transferência de ágio – 12%, (iv) ágio em processos de privatização – 10%, (v) amortização da base de cálculo de CSLL – 7% e (vi) substância econômica da incorporação reversa – 2%. Vide resultados representados na figura abaixo:

Figura 14 – Distribuição de matérias CSRF

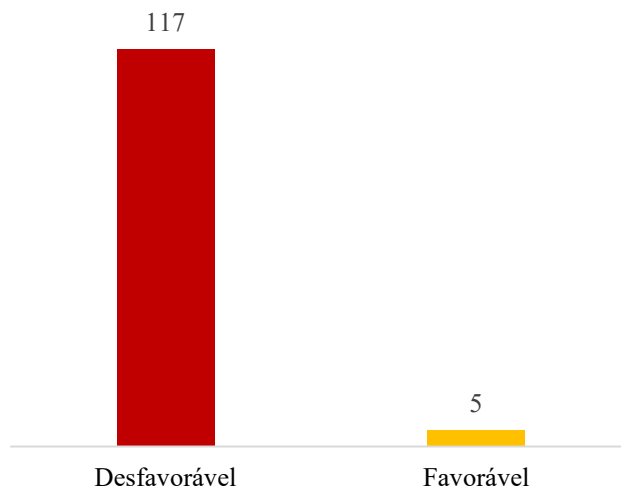


Fonte: Gatto (2020)

3.2.2. Cenário atual

É notória que a probabilidade de que uma combinação de negócio que envolva a geração de ágio por expectativa de rentabilidade futura, também gere o benefício fiscal com sua amortização. Analisando o cenário atual das 122 decisões proferidas pelos conselhos tributários superiores, verificamos que apenas 5 foram favoráveis ao contribuinte, isto é, em apenas 4% dos processos administrativos examinados se tem um resultado favorável ao contribuinte, vide figura abaixo:

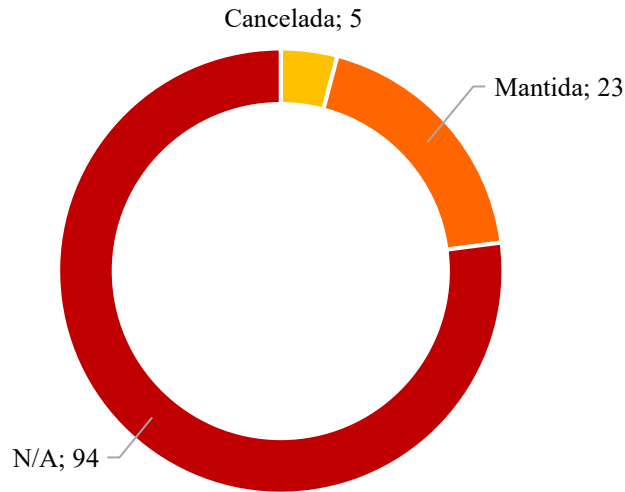
Figura 15 – Desfechos desfavoráveis e favoráveis CSRF



Fonte: Gatto (2020)

Além da análise dos resultados das decisões, analisou-se a aplicabilidade de multas qualificadas, visto que uma minoria dos casos apresenta a aplicação inicial acordada nas câmaras mais baixas (i.e., 23% - 28 multas aplicadas), sendo que destas a maioria sobrevive após o julgamento do CSRF (i.e., 19% - 23 multas mantidas após acórdão CSRF). Vide figura abaixo:

Figura 16 – Multas qualificadas aplicação, manutenção e cancelamento



Fonte: Gatto (2020)

Verificamos que o cenário atual é extremamente desfavorável a manutenção do benefício fiscal pós combinação de negócio, referente ao *goodwill*. Entretanto, o advento da Lei que traz fim ao voto de qualidade levanta certa dúvida sobre a continuidade desses resultados expressivamente negativos ao contribuinte. Aborda-se a seguir, alguns aspectos e motivos para a promulgação dessa Lei.

3.2.3. Fim do voto de qualidade – Lei 13.988/2020

Não é novidade que o tema em estudo é alvo de grande controvérsia no meio judicial e administrativo. Se atendo apenas ao segundo meio, nota-se um movimento desfavorável do ponto de vista dos contribuintes que tentaram usufruir do benefício fiscal, amortizando o ágio. Deve-se refletir se a controvérsia está presente nas transações ou no processo de administrativo de julgamento das combinações de negócio?

Os últimos movimentos legislativos, nos fazem crer que o maior problema repousa no julgamento de tais transações. Em abril de 2020, a promulgação da Lei 13.988 deixou bem claro que o poder legislativo partilha do entendimento de que há uma deficiência sistemática no

processo administrativo tributário. Sistema que por deveras é parcial e pró Fisco, uma afronta ao princípio da imparcialidade judiciária, ou neste caso, administrativa. Em seu dispositivo 28, o mais novo diploma legal extinguiu o voto de qualidade, aquele utilizado em caso de empate e proferido por Conselheiro nomeado pelo Fisco, majoritariamente, em favor do mesmo. Vide dispositivo, abaixo:

“Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E: “Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

Com o advindo dessa novidade legislativa que busca trazer mais equilíbrio e “paridade de armas” às partes nos tribunais fiscais, se intensificaram críticas quanto a um suposto desequilíbrio inconstitucional que a Lei poderia trazer. O cerne das críticas se volta a impossibilidade de o Fisco recorrer ao judiciário uma vez que o processo administrativo é julgado em seu desfavor.

Contudo, os argumentos contrários a legislação se tornam rasos ao desconsiderar alguns fatos, como:

- (i) Não se deve confundir voto de qualidade com voto de desempate, no processo administrativo a mesa julgadora é composta por um número par de conselheiros (i.e., 3 conselheiros e o presidente da sessão). O voto do presidente da sessão é proferido por último e em caso de empate tem peso duplo, o que denota um desrespeito a igualdade dos votos. No caso do voto de desempate, o Presidente da sessão só se manifestaria em caso de empate e seu voto seria guardado de apenas um peso sobre a decisão acordada.
- (ii) As garantias que gozam os conselheiros eleitos pelos contribuintes se mostram insatisfatórias para que esses exerçam suas funções de forma plena. Uma vez que Conselheiros de eleitos por ambas as partes, se decidirem em desfavor ao Fisco em questões relevantes, podem sofrer consequências profissionais. Nos casos, dos eleitos pelo contribuinte o risco está em não serem reconduzidos a outras sessões e para os eleitos pelo Fisco o risco está em serem “congelados” em funções de menor prestígio como vigilância fiscal fronteira ou alfandegária. Adicionalmente, os conselheiros nomeados pelo Fisco são servidores efetivos que recebem adicional de produtividade

pelos autos sob sua responsabilidade. Ao passo que os conselheiros dos contribuintes são impedidos de exercer qualquer outra atividade e em caso de impossibilidade de participar das sessões de julgamento, mesmo que por doença ou gravidez (i.e., no caso das conselheiras), simplesmente deixam de receber seus proventos o que não lhes dá nenhuma segurança remuneratória.

Os motivos supra expostos denotam a dificuldade dos conselheiros de decidir em favor do contribuinte. Mais do que equalizar essa equação o dispositivo vem para *desjudicializar* o processo tributário e torna-lo mais célere. Reduzindo o fardo judiciário que em algumas ocasiões não consegue ser sustentado tanto pelo sistema quanto pelo contribuinte. Como também explora em seu artigo, Hugo de Brito (2020):

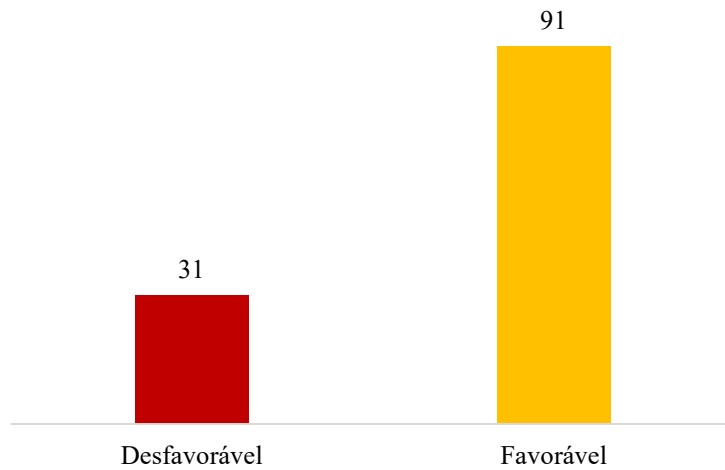
“É preciso mudar essa cultura, de manter exigências de validade duvidosa e transferir sempre ao Judiciário a tarefa de as invalidar. Além de desigual, pois nem todos têm fôlego para prosseguir na discussão, e de assoberbar desnecessariamente juízes e tribunais, a medida é covarde: não se assumem responsabilidades, as quais são sempre dos juízes. “Para se preservar”, autoridades chegam mesmo a cometer os maiores absurdos, e até aconselham suas vítimas a procurar a tutela jurisdicional para resolvê-los. Nesse contexto, o *in dubio pro contribuinte* da Lei 13.988 é um pequeno, mas importante passo rumo à correção dessa visão, que, embora equivocada, permeia toda a sociedade brasileira.”

Portanto, vale agora a reflexão de como essa nova regra alterará o desfecho dos processos administrativos sobre dedução da amortização do ágio. Para fins ilustrativos, avaliaremos a seguir qual seria o panorama estatístico das decisões, caso a norma estivesse vigente no período analisado na sessão a seguir.

3.2.4. Cenário hipotético pós Lei 13.988/2020

Iniciou-se a análise com o levantamento da quantidade de decisões favoráveis e desfavoráveis ao contribuinte. Recriando esse cenário com o advento da nova *legis* se obtém um resultado em completa dissonância com o anterior. Uma vez considerado que todos os acórdãos decididos com voto de qualidade (i.e., 90 de 122 – 74%) e decididos em desfavor ao contribuinte. Seriam, teoricamente, favoráveis uma vez que o voto de qualidade é fruto do empate entre os conselheiros, dando voz ao *indubio pro contribuinte*, observa-se uma crescente vultosa no número de casos favoráveis ao contribuinte (i.e., de 5 para 91), vide figura abaixo:

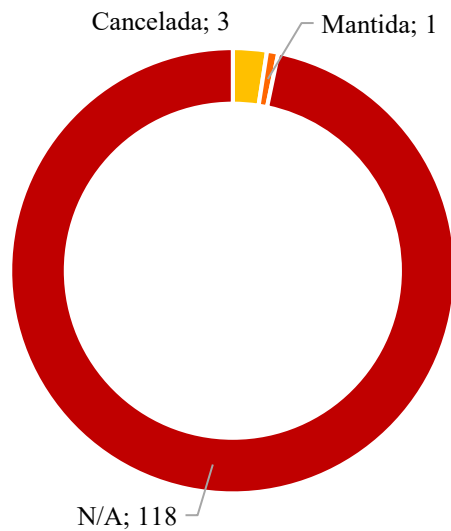
Figura 17 – Decisões CSRF cenário teórico



Fonte: Gatto (2020)

Com o cenário mais favorável ao contribuinte, nota-se em concomitância a brusca redução no número de multas qualificadas mantidas após o acórdão dos conselheiros da câmara superior (i.e., de 23 para 1, redução de quase 100%). Com os resultados teóricos da aplicação da Lei 13.988/2020, os casos favoráveis acarretariam na aplicação inicial de 4 (quatro) multas qualificadas, sendo que destas apenas 1 (uma) seria mantida após decisão do CSRF, em teoria. Vide figura que ilustra essa teoria:

Figura 18 – Multas qualificadas cenário teórico



Fonte: Gatto (2020)

Portanto, verifica-se que em teoria a promulgação da Lei 13.988 de 2020 traria uma drástica mudança de cenário nos desfechos das decisões do ágio por expectativa de rentabilidade futura oriundo de combinações de negócio. O que deixa mais claro a resposta do questionamento inicial da sessão anterior e que há um autoritarismo exacerbado e tendencioso pró-fisco, uma clara violação do art. 173 da Constituição Federal em comunhão com o art. 116 do CTN que versam, respectivamente, sobre a livre iniciativa econômica e o fato gerador versus o negócio jurídico (i.e., planejamento tributário).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o estudo com a digressão do tema para entender profundamente quais os aspectos basilares do direito tributário que seriam circundados. Percebeu-se que os desdobramentos do ágio trás consigo desde fundamentos constitucionais, transitando pelo direito societário, pela riqueza normativa contábil internacional e pôr fim a modelagem legislativa e jurisprudencial. Esta última de fundamental importância, mesmo que por muito tempo ignorada pelo legislador.

Modelagem esta que carrega os desdobramentos do ágio em sua pluralidade conceitual histórica como resultado de anos de alterações legislativas moldadas, não somente, no conceito estritamente legal, mas também contábil e jurisprudencial. Moldes que iniciaram desde o Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 e se estendem até a Solução de Consulta nº 223 de 2019. Fica a crítica ao processo legislativo tributário que não buscou em sua essência a proximidade com a prática tributária dos contribuintes e tampouco com os tribunais.

Contudo, com o advindo do marco regulatório do ágio, a Lei 12.973 de 13 de maio de 2014, a aproximação do conceito contábil e a pacificação de alguns dos requisitos para o aproveitamento fiscal do ágio, tornariam a dinâmica fiscal mais clara para o contribuinte e as discussões nos tribunais menos acaloradas. A aproximação ao conceito contábil, muito embora tenha sido acompanhada de críticas, dada a fragilidade e o auto centrismos de alguns operadores do direito, só trouxe clareza a equação. Pois era exatamente na discricionariedade do conceito jurídico anterior a 12.973/14 que os abusos fiscais sobre o ágio repousavam.

A remoção da arbitrariedade do ágio fiscal de três para um único conceito (i.e., contábil) trouxe uma nítida evolução legislativa que deveria proporcionar mais clareza para os contribuintes na estratégia fiscal e na confecção das combinações de negócio. O que na prática ocorreu para uma das partes, as corporações, ressalvados alguns abusos propositais, buscam a consonância de uma reestruturação societária com os requisitos fiscais para se obter máxima eficiência econômica da transação. Contudo, por maior que sejam os esforços do polo passivo da relação tributária, incluindo nessa equipe, assessores, advogados e auditores. Não se atingiu ainda a segurança jurídica necessária para se firmar uma operação imune de questionamentos por parte das autoridades fazendárias e seus desdobramentos administrativos e judiciais.

Com a 12.973/14, também se atribuiu muita expectativa quanto a diminuição das demandas administrativas e judiciais ou ao menos a pacificação de alguns temas. O que não aconteceu, por mais que hajam excessos de ambas as partes, contribuintes com planejamentos abusivos e autoridades fazendárias com *animus* que ultrapassa o dever da fiscalização e remete a uma indústria de repressão fiscal da livre iniciativa privada. Se extrai que por mais que se tente refinar com a promoção de melhorias legislativas, não se consegue trazer pacificidade ao tema. Então a dúvida talvez não repouse tanto sobre a clareza dos conceitos legislativos, mas sim, sobre a assertividade, eficiência e justiça do processo de julgamento dos desdobramentos fiscais do *goodwill*.

Em uma tentativa de equilíbrio do processo, se observou uma mudança legislativa de fundamental importância para o tema. O fim do voto de qualidade, pela Lei 13.988 de 2020, traz a esperança de menor tendenciosidade das decisões dos conselhos fiscais administrativos. Diminuindo assim, a insegurança jurídica do tema logo no início do seu debate na esfera fiscal, sem a necessidade de ultrapassar para a barreira legislativa. Claro que essa premissa é uma hipótese que poderá ser comprovada ou não com o proferimento das novas decisões pós-equalização.

Portanto, o que fica claro é que há por parte do legislador desde 2014 a vontade de pacificar o tema, seja pela promulgação de melhorias conceituais ou aprimoramentos processuais. Nos resta contemplar que seus esforços trarão definitivamente, na prática, segurança jurídica tanto para as autoridades fazendárias quanto para que os empreendedores e a iniciativa privada como um todo prossigam gerando riqueza, desenvolvimento, ordem e progresso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas / Edmar Oliveira Andrade Filho.** – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. pp. 44, 45, 88 e 118.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro.** Forense, 10 ed., 1991, p. 428.

BOTREL, Sérgio. **Fusões e Aquisições.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Recurso Especial do Procurador nº 9101-000.904.** Relator: Valmir Sandri. São Paulo, 16 de Março de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de novembro de 2018. Título VIII Do Lucro Real, Capítulo I Da Determinação, Seção II Do conceito de lucro real.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de maio de 2014. Seção II Lucro Operacional.

BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 16 de março de 2017.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Capítulo X Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades.

BRASIL. Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. **Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de**

agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de junho de 2008.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. **Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências..** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de maio de 2009.

BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. **Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de maio de 2014. Seção VII Incorporação, Fusão ou Cisão.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. **Altera a legislação do imposto sobre a renda.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de abril de 2020. Capítulo V Das Alterações Legislativas.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de outubro de 1966. Capítulo III Aplicação da Legislação Tributária.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976. Capítulo XVIII Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão, Seção I.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de setembro de 1980.

BRASIL. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. **Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de dezembro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de dezembro de 1996. Capítulo I Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e II Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de novembro de 1998. Capítulo II Do Imposto Sobre a Renda.

BRASIL. Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil nº 223, de 26 de junho de 2019. **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: Aquisição De Participação Societária. Ágio Por Rentabilidade Futura. Incorporação, Fusão Ou Cisão. Exclusão Do Lucro Real. Postergação. Impossibilidade.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de julho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 117.887-6/SP.** Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 16 de Março de 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo José; DENARI, Zelmo. **Infrações tributárias e delitos fiscais.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 52.

CPC. Comitê de Pronunciamento Contábil. **Pronunciamento Técnico 15 - Combinação de Negócios.** Disponível em: <http://www.cpc.org.br>. Acesso em: 03 de maio 2020.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Anotações ao Código Tributário Nacional.** São Paulo: Saraiva, 2000, p. 439.

FERRARI, Onevair. **Greenfield, Brownfield ou Greyfield?** Disponível em: <http://www.nexor.com.br/artigos/greenfield.html>. Acesso: 22 de março de 2020.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas interpretação e prática.** Atualizado até 15 de fevereiro de 2017. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52, 414 e 415

LOBATO, Valter de Souza. **O Novo Regime Jurídico do Ágio na Lei 12.973/2014** In: MANEIRA, Eduardo e SANTIAGO, Igor Mauler. **O Ágio no Direito Tributário.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015, p. 103.

LOPES, Mário V.; CONRADO, Sheila. **Combinação de Negócios.** Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/boletins/combinacao-de-negocios/>. Acesso em 29 de março de 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **A Lei 13.988/20 e o fim do voto de qualidade no Carf.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/consultor-tributario-lei-1398820-fim-voto-qualidade-carf#:~:text=Em%20um%20passado%20historicamente%20n%C3%A3o,da%20coletividade%20por%20eles%20liderada>. Acesso em: 15 de Junho de 2020.

MANEIRA, Eduardo e SANTIAGO, Igor Mauler. **O Ágio no Direito Tributário.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015, pp. 111 a 114.

MERGERMARKET. **2019 Global M&A Report with financial league tables.** Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.mergermarket.com/info/node/49/done?sid=119471&token=80d7b8d6463b7c8e6d4f09b3e49ce2cf>. Acesso em 25. jan. 2020.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Questões atuais sobre ágio – ágio interno – rentabilidade futura e intangível – dedutibilidade das amortizações – as inter-relações entre a contabilidade e o direito.** In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coordenadores). **Controvérsias jurídico contábeis (aproximações e distanciamentos).** 2v. São Paulo: Dialética, 2011 (pp. 228 e 229).

PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro. **O Ágio interno e os reflexos fiscais na interpretação do Pronunciamento Técnico CPC 15.** Disponível em: <https://rodrigolazp.jusbrasil.com.br/artigos/418312470/o-agio-interno-e-os-reflexos-fiscais-na-interpretacao-do-pronunciamento-tecnico-cpc-15>. Acesso em: 01 de abril de 2020.

PRADO, Roberta Bordini. **Amortização do Ágio e Imposto Sobre a Renda.** Direito Tributário. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2012, pp. 63, 73, 158, 160 e 161.

PWC. **Mergers and acquisitions in Brazil. Relatórios periódicos.** Abril, 2019. Disponível em: www.pwc.com.br. Acesso em 17. out. 2019.

RIBEIRO, Ricardo Lodi e SANTOS, Flávio Mattos. **Natureza Jurídica da Amortização Fiscal do Ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva?** In: MANEIRA, Eduardo e

SANTIAGO, Igor Mauler. **O Ágio no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015, pp. 21, 26, 27 e 28.

SCAPIN, Andreia Cristina; MEDEIROS, Edmundo Emerson. **Manual de direito tributário – 2ed.** – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019 pp. 339, 375 a 377, 750, 751, 755 a 757

SHOUERI, Luís Eduardo e MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da Tributação Direta da Renda**. Editor: Fernando e Aurelio Zilveti – São Paulo: IBDT, 2020, p. 102.

TEIXEIRA, Tiago Conde e TEIXEIRA, Yann Santos. **Planejamento Tributário e a Amortização do Ágio**. In: MANEIRA, Eduardo e SANTIAGO, Igor Mauler. **O Ágio no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015, pp. 159, 162 e 163.

Apêndice A – Base de dados decisões CSRF sobre ágio 2016 a 2018

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
1	20/01/2016	9101002188	Biosintética Farmacêutica Ltda	Transferência	Desfavorável	N/A	Não financeira	Não	Desfavorável	N/A
2	20/01/2016	9101002186	CELPE	Privatização	Desfavorável	N/A	Não financeira	Sim	Favorável	N/A
3	20/01/2016	9101002187	CELPE	Privatização	Desfavorável	N/A	Não financeira	Sim	Favorável	N/A
4	20/01/2016	9101002184	Diagnósticos da América S.A.	Incorporação Reversa	Favorável	N/A	Não financeira	Não	Favorável	N/A
5	20/01/2016	9101002185	Geoplan S.A.	Incorporação Reversa	Favorável	N/A	Não financeira	Sim	Desfavorável	N/A
6	20/01/2016	9101002183	Johnson Control do Brasil Automotive Ltda.	Transferência	Desfavorável	Cancelada	Não financeira	Não	Desfavorável	Cancelada
7	03/02/2016	9101002213	Columbian Chemicals Brasil Ltda.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
8	06/04/2016	9101002301	Center Automóveis	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
9	06/04/2016	9101002304	COSERN	Privatização	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
10	06/04/2016	9101002303	COSERN	Privatização	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
11	03/05/2016	9101002311	Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
12	03/05/2016	9101002312	Termopernambuco S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
13	03/05/2016	9101002310	Valepar S.A.	CSLL	Favorável	N/A	Não Financeira	Sim	Desfavorável	N/A

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
14	13/07/2016	9101002388	Gerdau Açominas S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
15	13/07/2016	9101002389	Gerdau Aços Especiais S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
16	13/07/2016	9101002391	Gerdau Aços Longos S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
17	13/07/2016	9101002390	Gerdau Comercial de Aços S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
18	13/07/2016	9101002387	Metalsider Ltda.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
19	13/07/2016	9101002392	Vonpar Refrescos S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
20	17/08/2016	9101002422	Agrofel Ltda.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
21	17/08/2016	9101002427	Planova Planejamento e Construções S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
22	17/08/2016	9101002419	Sulamerica S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Financeira	Não	Desfavorável	N/A
23	22/09/2016	9101002449	Kinross Brasil Mineração S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
24	21/11/2016	9101002468	Mann + Hummel Brasil Ltda	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
25	21/11/2016	9101002469	Mann + Hummel Brasil Ltda	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
26	22/11/2016	9101002480	Tokyo Marine S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Financeira	Não	Desfavorável	N/A
27	23/11/2016	9101002487	Magius Metalúrgica Industrial S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
28	12/12/2016	9101002503	Agrenco do Brasil S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
29	20/01/2017	9101002539	Vivo S.A.	Amortização 5 anos	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
30	07/02/2017	9101002550	CVI Refrigerantes Ltda.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
31	07/02/2017	9101002549	Litela Participações S.A.	CSLL	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
32	04/03/2017	9101002753	Itiquira Energética S.A.	Resgate de Ações	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
33	14/03/2017	9101002592	Nacional Minérios S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
34	15/03/2017	9101002607	Mineradora Santo Expedito Ltda.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
35	16/03/2017	9101003161	Natura S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
36	05/04/2017	9101002758	B3	Interno e Laudo	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
37	05/04/2017	9101002759	Votorantim Cimentos	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
38	06/04/2017	9101002780	OVD Importadora e Distribuidora Ltda.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
39	10/05/2017	9101002805	Banco GMAC S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Financeira	Não	Desfavorável	N/A
40	10/05/2017	9101002802	CCL Lab S.A.E.L. do Brasil S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
41	10/05/2017	9101002804	Tuper S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
42	10/05/2017	9101002803	VRG Linhas Aéreas S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
43	11/05/2017	9101002814	Banco Santander S.A.	Privatização	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
44	07/06/2017	9101002891	Banco Itaucard S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
45	07/06/2017	9101002892	Ticket Serviços S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
46	08/06/2017	9101002946	Expresso Pincesa dos Campos S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
47	04/07/2017	9101002960	AES TIETE S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
48	04/07/2017	9101002960	AES TIETE S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
49	04/07/2017	9101002962	Atacadão S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
50	04/07/2017	9101002963	Banco Santander S.A.	Privatização	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
51	08/08/2017	9101003005	BB DTVM S.A	CSLL	Desfavorável	N/A	Financeira	Não	Desfavorável	N/A
52	08/08/2017	9101003002	CEMIG S.A.	CSLL	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
53	08/08/2017	9101003008	SOTREQ S.A.	Laudo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
54	09/08/2017	9101003011	Caimi & Liatson Ltda.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
55	12/09/2017	9101003060	Arcelormittal Gonvarri Brasil S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
56	12/09/2017	9101003077	EMS S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
57	12/09/2017	9101003078	Procter & Gamble do Brasil S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
58	12/09/2017	9101003075	Raizen Taruma	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
59	12/09/2017	9101003076	Terlogs Terminal Marítimo LTDA	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
60	12/09/2017	9101003074	Tilibra Produtos de Papelaria LTDA.	Empresa - Veículo	Desfavorável	Cancelada	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
61	03/10/2017	9101003131	Cia Industrial H. Carlos Schneider	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
62	03/10/2017	9101003132	Holcim Brasil S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
63	03/10/2017	9101003133	Telamar Norte S.A.	CSLL	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
64	03/10/2017	9101003130	Três Corações S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
65	04/10/2017	9101003145	Central Energética	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
66	08/10/2017	9101003006	Ecisa Participações LTDA	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
67	09/10/2017	9101002428	Editora Ática	Transferencia	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
68	07/11/2017	9101003199	Mineração Belocal LTDA	Empresa - Veículo e Laudo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
69	08/11/2017	9101003210	Banco Santander S.A.	Privatização	Desfavorável	N/A	Financeira	Não	Desfavorável	N/A
70	08/11/2017	9101003208	Bunge Fertilizantes S.A.	Empresa - Veículo e transferência de Ágio	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
71	09/11/2017	9101003222	Cremer S.A.	Empresa - Veículo e Ágio interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
72	05/12/2017	9101003254	Klabin S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
73	05/12/2017	9101003255	Repsol Brasil S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
74	06/12/2017	9101003274	Haztec Tecnologia S.A	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
75	06/12/2017	9101003275	Man Latin América Veículos LTDA	Empresa - Veículo	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
76	17/01/2018	9101003345	AB S.A. Comércio ALimentos LTDA	Laudo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
77	17/01/2018	9101003344	Tim Celular S.A.	Privatização e Ágio amortizado na Contabilidade	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
78	18/01/2018	9101003366	Barcelona Comércio S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
79	18/01/2018	9101003368	Brafer Construções Metálicas S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Não	Desfavorável	Mantida
80	18/01/2018	9101003362	CTEEP Companhia Energia Elétrica	Privatização	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
81	18/01/2018	9101003365	Johnson & Johnson produtos para Saúde LTDA	Interno	Desfavorável	Cancelada	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
82	18/01/2018	9101003363	Kimberlyclark Brasil Indústria e Comércio	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
83	18/01/2018	9101003364	Raizen Energia S.A.	Empresa - Veículo, Ágio interno e Laudo	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
84	19/01/2018	9101002300	Barigui Veículos Ltda.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
85	19/01/2018	9101003371	Telefônica Brasil S.A.	Empresa - Veículo e Ágio interno	Desfavorável	Cancelada	Não Financeira	Não	Desfavorável	Cancelada

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
86	19/01/2018	9101003374	Telefônica Brasil S.A.	Ágio Indireto	Desfavorável	Cancelada	Não Financeira	Não	Desfavorável	Cancelada
87	05/02/2018	9101003399	Conservas Oderich S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
88	05/02/2018	9101003397	Intercement Brasil S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
89	05/02/2018	9101003398	Itaú Unibanco S.A.	CSLL	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
90	05/02/2018	9101003396	Tempo Serviços LTDA	Transferencia	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
91	05/02/2018	9101003395	Tilibra Produtos de Papelaria LTDA.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
92	06/02/2018	9101003446	Cálamo Produtos Beleza S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
93	06/03/2018	9101003442	Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
94	07/03/2018	9101003466	Banco Itaú BBA S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
95	07/03/2018	9101003469	CA Programas Computador LTDA	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
96	07/03/2018	9101003465	Carvajal Informação LTDA	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
97	07/03/2018	9101003467	Companhia de Eletricidade Bahia Coelba	Privatização	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
98	07/03/2018	9101003468	Indiana Seguros S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
99	03/04/2018	9101003495	Companhia Luz e Força Santa Cruz	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
100	04/04/2018	9101003532	CCB Cimpor Cimentos LTDA	Transferencia	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
101	04/04/2018	9101003543	Halliburton Serviços	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
102	04/04/2018	9101003538	Raizen Mime Combustíveis S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
103	04/04/2018	9101003533	Renosa Industria Bebidas	Empresa - Veículo	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
104	04/04/2018	9101003534	Solae do Brasil Alimentos LTDA	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
105	05/04/2018	9101003561	Numeral 80 Participações S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
106	08/05/2018	9101003571	Nufarm Indústria S.A.	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
107	09/05/2018	9101003584	Koerich Engenharia e telecomunicações S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
108	05/06/2018	9101003607	Camil Alimentos S.A.	Falta de Fundamento Econômico	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
109	05/06/2018	9101003610	CTEEP Companhia de Energia	Privatização	Favorável	N/A	Não Financeira	Não	Favorável	N/A
110	05/06/2018	9101003609	CTEEP Companhia de Energia	Privatização	Favorável	N/A	Não Financeira	Não	Favorável	N/A
111	05/06/2018	9101003612	Pimaco Autoadesivos LTDA	Empresa - Veículo	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
112	05/06/2018	9101003608	Rio Grande Energia	Privatização	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
113	05/06/2018	9101003611	Viação Joana Darc S.A.	Interno	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
114	06/06/2018	9101003620	Agricopel Petróleo LTDA	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A

#	Data da Sessão	Acórdão	Contribuinte	Matéria Analisada	Desfecho	Multa Qualificada	Classificação	Voto de Qualidade	Desfecho Teórico	Multa Qualificada Teórica
115	06/07/2018	9101003618	Hipercard Banco S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
116	07/08/2018	9101003685	Banco Bradesco BBI S.A.	CSLL	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
117	08/08/2018	9101003697	Companhia Energetica Minas Gerais	CSLL	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Não	Desfavorável	N/A
118	12/09/2018	9101003740	Hipercard Banco S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
119	03/10/2018	9101003871	Alvorada Financiamento e Investimento S.A.	Transferencia	Desfavorável	N/A	Financeira	Sim	Favorável	N/A
120	03/10/2018	9101003839	International Paper LTDA	Transferencia e CSLL	Desfavorável	N/A	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A
121	07/11/2018	9101003883	Banco Santander S.A.	CSLL	Desfavorável	N/A	Financeira	Não	Desfavorável	N/A
122	07/11/2018	9101003885	Natura S.A.	Interno	Desfavorável	Mantida	Não Financeira	Sim	Favorável	N/A

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: () Artigo Científico (X) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: **ÁGIO NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIO:
IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS, SOCIETÁRIAS E CONTÁBEIS**

Nome do Autor(a): Thiago da Cunha Gatto

E-mail: Thiago.gatto@pwc.com

Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM () NÃO

Orientador(a): Prof. Ms. Edmundo Emerson de Medeiros

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

São Paulo, 18 de junho de 2020.


Assinatura do(a) Autor(a)

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Thiago da Cunha Gatto**

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **41500504**, Período **Noturno**, Turma **T**,

tendo realizado o TCC com o título: **ÁGIO NAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIO: IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS, SOCIETÁRIAS E CONTÁBEIS**

sob a orientação do(a) professor(a): **Prof. Ms. Edmundo Emerson de Medeiros**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de Junho de 2020.


Assinatura do discente